



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 7/2009

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de julho de 2009

- número 7/2009 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	31
Jurisprudência de Direito Autoral	35
Jurisprudência de Direito Civil	42
Jurisprudência de Direito Constitucional	51
Jurisprudência de Direito Penal	73
Jurisprudência de Direito Previdenciário	90
Jurisprudência de Direito Processual Civil	104
Jurisprudência de Direito Processual Penal	126
Jurisprudência de Direito Tributário	131
Índice Sistemático	150

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-CEF-SFH-SEGURO EM CASO DE
ÓBITO DO MUTUÁRIO-DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARÇE-
LAS PAGAS APÓS O FALECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-NÃO
CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF-RECURSO
PROVIDO, FAZENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO NA AS-
SENTADA TURMÁRIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CEF. SFH. SEGURO EM CASO DE ÓBITO DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS APÓS O FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF. RECURSO PROVIDO, FAZENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO NA ASSENTADA TURMÁRIA.

- O acórdão embargado, por maioria, determinou a devolução em dobro das parcelas pagas a partir do falecimento do mutuário.

- O voto vencido na assentada turmária não vislumbrou má-fé no recebimento das parcelas pagas pela CEF, a partir do óbito do mutuário, afastando, por conseguinte, a devolução em duplicidade.

- *In casu*, a delonga na liberação da cobertura securitária deveu-se, em parte, à conduta culposa do mutuário que, mesmo sabedor da vedação contratual de existência de mais de um financiamento em seu nome, no mesmo Município, assim procedeu, obstaculizando administrativamente a quitação do imóvel.

- Não configurada a má-fé da instituição financeira credora, deve-se afastar o ressarcimento em dobro das parcelas pagas a partir do óbito do mutuário, revigorando-se os termos do item “c” da sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Grau para o ressarcimento simples acrescido das correções ali especificadas. Prevalência do voto vencido.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 383.262-CE

(Processo nº 2001.81.00.019017-2/03)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 29 de abril de 2009, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROMOVIDA PELA CEF, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENI-
ZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-VENDA DE IMÓVEL
FINANCIADO ANTERIORMENTE PELA CEF ATRAVÉS DE CON-
TRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PROPRIEDADE RESOLÚ-
VEL DO BEM IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO, EM DE-
CORRÊNCIA DA NÃO PURGAÇÃO DA MORA-COISA LITIGIO-
SA-IRRELEVÂNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA CEF, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO ANTERIORMENTE PELA CEF ATRAVÉS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO, EM DECORRÊNCIA DA NÃO PURGAÇÃO DA MORA. COISA LITIGIOSA. IRRELEVÂNCIA.

- Configurada a mora do devedor/fiduciante, nos termos da Lei nº 9.514/97, encontra-se autorizada a consolidação de propriedade do imóvel por parte do agente fiduciário.

- Nos termos do nosso ordenamento jurídico, a única restrição feita à venda ou à prática de qualquer outro ato de disposição de um bem só ocorre quando realizada em fraude à execução. Inexiste, portanto, qualquer óbice à alienação de imóvel por parte de seu proprietário, ainda que se trate de coisa litigiosa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 446.775-AL

(Processo nº 2007.80.00.008213-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-RESPON-
SABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO-PERDA DA CAPACIDADE
AUDITIVA-NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO-
INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

- Trata-se de apelação interposta por Francisco Jeremias Araújo Vasconcelos contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Agapito Machado, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Ceará, prolatada na ação de indenização por danos morais e materiais.

- O apelante foi aprovado em concurso público pela INFRAERO em vários cargos diferentes, mas foi desclassificado em virtude de ter sido considerado inapto para a nomeação, pois o exame médico constatara a incapacidade auditiva.

- Funcionário público da Universidade Federal do Ceará, o autor exerce a função de eletricitista e, em virtude do seu ofício, utilizaria equipamentos ruidosos, causando prejuízos na sua audição. Esta deficiência seria consequência da omissão da UFC no não fornecimento de equipamentos de proteção à saúde e integridade do servidor.

- A responsabilidade subjetiva do Estado por ato omissivo se impõe quando, além de demonstrado o elemento culpa por parte do ente público, também se comprova o nexo causal entre a conduta e o resultado sofrido pela vítima.

- Apenas o exame médico, comprovando a existência atual da deficiência auditiva, e a apresentação de fotos com negativos, mostrando o autor manejando uma furadeira no ambiente de trabalho, são insuficientes para se ter certeza da existência da ligação entre o serviço prestado à UFC e a doença profissional.

- Primeiramente, as tarefas que lhe eram atribuídas, no mais das vezes, não necessitam de instrumentos capazes de gerar sons de alta amplitude, segundo a lista das atividades constante nos autos.

- Segundo, o recorrente, ao ser intimado na fase probatória, não solicitou a produção de quaisquer outros elementos, notadamente testemunhal e pericial, para demonstrar que a deficiência auditiva surgiu em razão de sua função como eletricista, sofrendo, assim, o ônus de não trazer a juízo prova constitutiva de seu direito.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 386.015-CE

(Processo nº 2002.81.00.001905-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-LICENÇA PARA ATIVIDADE
POLÍTICA-LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90-DESCOMPATIBILI-
ZAÇÃO DO CARGO TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES-DI-
REITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS-DEVO-
LUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA-VIA INADEQUADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIA INADEQUADA.

- Cuida-se de ação na qual se discute o direito de servidor público federal, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Rodoviária Federal, à licença para atividade política, desde os três meses que antecedem às eleições, com a percepção integral de seus vencimentos, tendo por base a Lei Complementar nº 64/90.

- Por meio da Portaria nº 1125, de 21 de outubro de 2004, o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com base no art. 86, §§ 1º e 2º da Lei 8.112/90, concedeu a licença para atividade política ao impetrante, sem remuneração, no período de 08/07/2004 a 10/08/2004, e, com remuneração, no período de 11/08/2004 a 13/10/2004, em virtude de estar concorrendo ao cargo de Vereador no Município de Parnamirim/RN, nas eleições de 2004.

- A controvérsia gira em torno de qual legislação deve ser aplicada. Enquanto a Lei nº 8.112/90, em seu art. 86, § 2º, estatui que o afastamento do servidor para atividade política, sem prejuízo dos vencimentos integrais, deve começar desde a data imediata ao registro da sua candidatura até o 10º dia após a eleição, a Lei Complementar

nº 64/90, no art. 1º, inc. II, alínea “I”, dispõe ser necessário o afastamento do servidor público nos três meses que antecedem o pleito, sem prejuízo quanto à percepção de sua remuneração.

- Em virtude da hierarquia superior da lei complementar sobre a lei ordinária e, ainda, da prevalência da legislação especial sobre a geral, há de ser aplicado ao caso a Lei Complementar nº 64/90.

- No caso concreto, assiste ao impetrante o direito à percepção de seus vencimentos integrais desde os noventa dias que antecedem à eleição para o cargo de Vereador do Município de Parnamirim/RN, ou seja, a partir de julho/2004. Indevido, pois, qualquer desconto, a título de reposição ao erário, de valores relativos aos vencimentos auferidos por ele no mês de julho/2004.

- O pedido de devolução dos valores descontados dos vencimentos do impetrante pela Administração Pública não pode ser concedido por via do presente mandamus, eis que, a teor da Súmula nº 269 do egrégio STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.642-RN

(Processo nº 2005.84.00.006374-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
MILITAR INATIVO-ALTERAÇÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS
DE INATIVIDADE-DECADÊNCIA-APELO DO AUTOR-CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-RECURSO DA UNIÃO-LEGALIDADE DA REDUÇÃO DOS PROVENTOS-DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APELO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA UNIÃO. LEGALIDADE DA REDUÇÃO DOS PROVENTOS. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS.

- Apelo interposto pela União, objetivando a reforma da sentença que a condenou a manter os proventos de aposentadoria do autor-apelante na mesma proporção de novembro/2004, pagando-lhe as respectivas parcelas vencidas e vincendas, atualizadas pelos índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na base de 0,5%, ao mês até 11.01. 2003, e de 12.01-2003 em diante, no percentual de 1%, conforme Enunciado nº 20 do CJF.

- Caracterização da litigância de má-fé, em face de o autor-apelante ter pretendido receber neste feito e nos autos da Ação Ordinária nº 2002.83.00.013175-9 a mesma verba (artigo 17, III e V, do CPC). Manutenção da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da União, nos moldes fixados na sentença.

- Na outra ação – a de nº 2002.83.00.013175-9 – deixou-se expressamente consignado que o autor-apelante nunca teve o direito de receber proventos no posto de 2º Tenente, eis que tal graduação estaria posicionada três postos acima da que era ocupada pelo au-

tor, quando da inativação – sentença de fls. 167/168 –, lançada nos autos da APELREEX nº 4785-PE.

- No tocante à condenação da União em honorários de sucumbência, está correta a decisão que condenou cada parte a arcar com os honorários dos respectivos patronos, “em face de cada ação haver sido julgada procedente em, aproximadamente, metade do pedido”.

- Hipótese em que o autor recebia proventos correspondentes ao soldo de 1º Sargento, consoante estabelecido no Título de Remuneração de Inatividade nº 0697/89 - fls. 23.

- Em setembro/2004, o referido título foi cancelado pela Administração e reativado sob o nº 408/71, ao objetivo de “(...) acertar o respectivo pagamento, em conformidade com o disposto na Portaria nº 581/SDPM-4, de 8 de junho de 1971, que reformou proporcionalmente por tempo de serviço, tendo em vista a revogação do Aviso nº 2056/SC-5, de 12 de julho de 1989, pela Portaria nº 3359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, do EMFA” - fls. 22, findando por reduzir o valor dos proventos para 63,30% do que vinha sendo pago ao autor-apelante.

- A Administração tem o poder-dever de revisar seus atos a qualquer tempo. Contudo, decorridos mais de 5 (cinco) anos da expedição do Título de Remuneração de Inatividade nº 0697/89, operou-se a decadência do direito da Administração revogar tal ato – artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- Redução da taxa de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida – Súmula nº 204 do egrégio STJ –, ante o fato de a ação haver sido ajuizada em 29.08.2002, ou seja, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

- Sem inversão dos ônus da sucumbência, em virtude de o autor porfiar sob o pálio da gratuidade processual, consoante pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS.

- Apelação do autor improvida.

- Apelação da União e remessa necessária providas, em parte, apenas para reduzir a taxa de juros.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.840-PE

(Processo nº 2005.83.00.003093-2)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONFERÊNCIA ADUANEIRA-IMPORTAÇÃO COM ALÍQUOTA
ZERO-DECISÃO JUDICIAL-DIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO
PARA OS CANAIS AMARELO OU VERMELHO-PARAMETRI-
ZAÇÃO AUTOMÁTICA DO SISCOMEX-GERENCIAMENTO DE
RISCO-TRATAMENTO IGUALITÁRIO-RETALIAÇÃO-AUSÊNCIA
DE PROVA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO. DECISÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO PARA OS CANAIS AMARELO OU VERMELHO. PARAMETRIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO SISCOMEX. GERENCIAMENTO DE RISCO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. RETALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680/2006.

- Existência de decisão judicial ainda não transitada em julgado em favor das empresas impetrantes, a qual garantiu às mesmas que a importação de papéis ocorrerá com alíquota zero, independentemente do cumprimento de exigência que lhes foi imposta na qualidade de empresas importadoras, qual seja, prova de que estão estabelecidas no País como representantes de fábrica estrangeira de papel para venda exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas.

- Ocorrência de parametrização automática das declarações de importação registradas não só das empresas impetrantes como de qualquer outro importador mediante parâmetros adotados universalmente para todas, onde a indicação para o canal vermelho ou amarelo aponta que suas importações, de acordo com o gerenciamento de risco, necessitam de procedimento mais acurado, exigindo inspeção documental ou física, ou documental e física.

- A IN SRF nº 680/2006, que trata da conferência aduaneira, oferecendo regulamentação igualitária para todos os contribuintes, em seu artigo 21, § 1º, aponta como elementos, dentre outros, a serem

considerados na análise fiscal que servirá de base para a seleção via SISCOMEX do canal a ser utilizado, o tratamento tributário (inciso VI) e a existência de ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (inciso IX).

- Questionamento relativo ao cabimento da indicação para os canais amarelo e vermelho, e não caracterização das hipóteses previstas no § 2º do artigo 21 e 23 da IN nº 680/06, estas relativas à exclusão da seleção automática do canal de conferência através do SISCOMEX, onde realmente somente tem aplicabilidade quando constatada fraude ou irregularidade na importação, diferentemente do caso dos autos.

- Não há irregularidade no critério de parametrização automática através do SISCOMEX do canal de conferência aduaneira, bem como, também resta evidente que a metodologia utilizada, e legalmente instituída, não só quando da referida parametrização, sobre a qual os agentes não possuem qualquer ingerência, mas durante toda a fiscalização aduaneira, é aplicada de forma isonômica, de maneira que não cabe ao Judiciário afastar critério legal ou afastar a atuação administrativa para garantir salvaguarda especial a determinado contribuinte.

- Não restou provada a alegada retaliação, ainda mais quando as próprias empresas impetrantes/apelantes admitem que todos que têm decisão judicial têm que indicar a existência do respectivo processo através da prestação das informações já na Declaração de Importação, sujeitando-se, então, todas elas à atuação legítima da fiscalização aduaneira, através de exame documental e/ou verificação da mercadoria (canais amarelo e vermelho).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 469.590-PE

(Processo nº 2008.83.00.017566-2)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ÁREA DE RESERVA LEGAL-AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE
IMÓVEIS-LEGITIMIDADE-REPRESENTANTE LEGAL DA EM-
PRESA EM LIQUIDAÇÃO-EXIGÊNCIA LEGAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). LEGITIMIDADE. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

- Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- O réu, após noticiar a invasão de área pertencente à Fazenda Urtigas, de propriedade da sociedade empresária Agro-Mercantil Urtigas S/A (AMUSA), por integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST), solicitou ao IBAMA autorização para a utilização de estacas de madeira, serradas pelos invasores, em cercas que serviriam de limites à propriedade.

- Em vistoria realizada pelo IBAMA foi constatada a devastação ocorrida na propriedade, em área de 11,6 ha, motivo pelo qual foi enviado ao réu ofício no qual o IBAMA determinou a averbação de área de reserva legal naquela propriedade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), c/c a Portaria nº 113/95/IBAMA.

- De acordo com os documentos acostados aos autos, a Agro-Mercantil Urtigas S/A (AMUSA) foi constituída por tempo indeterminado em 15 de setembro de 1966, com sede na Fazenda Urtigas. Ademais, conforme certidão constante dos autos, o imóvel rural foi in-

corporado ao patrimônio da Agro-Mercantil Urtigas S/A (AMUSA), desde 07/06/1977.

- Por outro lado, restou comprovado que o réu é representante legal da Agro-Mercantil Urtigas S/A, tendo em vista a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que trata inclusive da liquidação da empresa, dispondo que a Companhia seja representada pelo réu em todos os atos necessários a sua extinção até a liquidação.

- Considerando que o réu é representante legal da empresa proprietária do imóvel e que formulou requerimento administrativo ao IBAMA em nome da empresa, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Exame do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

- De acordo como art. 1º, § 2º, III, da Lei 4.771/65, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001, reserva legal é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

- Nos termos do § 8º do art. 16 do Código Florestal, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no mesmo Código.

- Apelação e remessa oficial providas, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a averbar a reserva legal do imóvel.

Apelação Cível nº 458.291-PB

(Processo nº 2006.82.00.007437-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIÇO MILITAR-ESTUDANTE DE MEDICINA-DISPENSA
POR EXCESSO DE CONTINGENTE-NÃO APLICAÇÃO DA LEI
Nº 4.375/64, ART. 4º, § 2º-CONVOCAÇÃO POSTERIOR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, LEI Nº 4.375/64. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, DECRETO Nº 57.654/66.

- O agravante, na qualidade de “estudante candidato à matrícula em Institutos de Ensino Destinados à Formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários – IEMFDV”, poderia ter tido sua incorporação adiada pelo Exército quando de sua apresentação para cumprimento de serviço militar obrigatório (art. 29, e e § 4º, Lei nº 4.375/64; art. 98, 1, c, Decreto nº 57.654/66; art. 7º, § 1º e § 3º, Lei nº 5.292/67). Contudo, o agravante obteve a dispensa do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 60).

- O agravante apenas poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2000, ano em que se apresentou ao serviço militar (art. 95, Decreto nº 57.654/66).

- Não há que se falar em aplicação do art. 4º, *caput* e § 2º, Lei nº 4.375/64, porquanto aplicável apenas àqueles que já eram estudantes em IEMFDV à época de sua apresentação ao Exército.

- Ademais, há que se ressaltar a limitação física do agravante – o autor apresenta “espondilólise associada a espondilolistese”, que o impede de servir ao Exército como médico militar, pois não poderá se submeter aos treinamentos impostos aos que estão em serviço militar.

- Comprovado perigo da demora diante da possibilidade de perda de vaga em residência médica e de agravamento da condição de saúde do recorrente.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 94.617-PB

(Processo nº 2009.05.00.007646-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-EBCT-ATENDENTE COMERCIAL-ELIMINAÇÃO NA FASE DE EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS-CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM PARECER SEM FUNDAMENTAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EBCT. ATENDENTE COMERCIAL I. ELIMINAÇÃO NA FASE DE EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM PARECER SEM FUNDAMENTAÇÃO.

- Apelação de sentença que julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação ordinária objetivando que seja declarada a nulidade da eliminação do autor do concurso público para o cargo de Atendente Comercial I, na fase de exames pré-admissionais de caráter eliminatório, realizado em face do Edital nº 178/2005.

- O próprio Edital (item 13.9) estabeleceu como condicionante a existência do problema físico associado ao comprometimento incompatível com as atribuições do cargo ao qual estiver o candidato concorrendo. A avaliação realizada na segunda fase do certame descumpriu claramente a norma deste, pois não demonstrou o comprometimento do problema físico a prejudicar o exercício do cargo pelo demandante. A eliminação se deu unicamente por ser ele portador de sequela ortopédica denominada de “spina bífida”.

- Os laudos periciais (particular e judicial) foram unânimes em afirmar que só o fato de ser portador da sequela ortopédica denominada de “spina bífida” não torna o autor inapto para o exercício do cargo. O laudo é categórico neste sentido, expondo que, sem outras patologias associadas, não há limitações para o exercício do cargo.

- Concluindo-se, pois, pela capacidade do autor para o exercício do cargo ao qual concorreu, há de se declarar a nulidade do ato que o

considerou inapto e o eliminou do concurso para o cargo de Atendente Comercial I, do quadro de carreira do réu.

- O mero aborrecimento “não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (Precedentes do STJ: REsp nº 403.919/MG).

- O resultado do julgamento nestes autos não leva à aplicação de sucumbência recíproca, mas de sucumbência mínima, porque o pleito autoral foi deferido em sua quase totalidade, devendo ser aplicada a regra do art. 21, parágrafo único, do CPC. Assim, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, e sopesando o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, afigura-se razoável que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

- Apelação da EBCT improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

Apelação Cível nº 442.298-RN

(Processo nº 2007.84.00.002633-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de junho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EMPREGADO DA PETROMISA-ANISTIA-LEI 8.878/1994-
PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 4/1994 E 118/2000-DECADÊN-
CIA ADMINISTRATIVA-INOCORRÊNCIA-DECRETOS NºS 1.498/
95 E 3.363/2000-CONSTITUCIONALIDADE-AUTOTUTELA DA AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA-CASSAÇÃO DA ANISTIA-ATO LÍCITO-
DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA PETROMISA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 4/1994 E 118/2000. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/1999. TERMO A QUO, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.784/99. STJ. DECRETOS NºS 1.498/95 E 3.363/2000. CONSTITUCIONALIDADE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DA ANISTIA. ATO LÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- Ação em que a pretensão autoral consiste na obtenção de indenização por danos morais e materiais em decorrência da expedição da Portaria 118/2000 pela União, que anulou os efeitos da Portaria 4/1994, que tinha concedido anistia ao autor.

- O STJ pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente pode ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à lei nova.

- Considerando como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Lei nº 9.784, em 1º.02.99, apenas em 1º.02.2004 teria a Administração decaído do direito de revogar ou anular seus atos, de forma que, quando da publicação em 20 de junho de 2000, da Porta-

ria Interministerial nº 118, que, efetivamente, anulou as decisões emanadas da Comissão Especial de Anistia, dentre elas, a que concedera a anistia ao autor, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

- Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode anular os próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos e sua atuação prende-se, necessariamente, ao princípio da legalidade, com o qual devem os atos administrativos manter harmonia estrita. Ressalvada, porém, a apreciação judicial.

- O ato de concessão de anistia é passível de revisão, exigindo-se a instauração de prévio procedimento administrativo, em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, somente nos casos em que houver necessidade de apuração de matéria fática. Sendo matéria exclusivamente de direito, pode o ato ser revogado sem a oitiva da parte interessada, sem ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

- A proposta de revisão da concessão da anistia decorreu da constatação de que o benefício resultou de equivocada interpretação pela Administração da norma jurídica aplicável à situação examinada, não importando a sua reforma no revolvimento de matéria fática. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, que não implica na instauração de prévio procedimento administrativo para a oitiva da parte interessada.

- Não se aplica à situação do autor nenhuma das hipóteses do art. 1º da Lei nº 8.878/94, pois, na condição de empregado da PETROMISA, teve seu contrato de trabalho rescindido por força da dissolução da empresa pública federal, determinada por lei, medida implementada no bojo de uma ampla reforma administrativa realizada pelo Governo Federal visando ao enxugamento da máquina administrativa e à contenção das despesas públicas.

- Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no Decreto nº 1.499/95, que meramente instituiu revisão dos processos de anistia em curso, sem que daí resultasse qualquer prejuízo para o autor, bem como no Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que constituiu a Comissão Interministerial com a finalidade apenas de reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878/1994.

- O ato de cassação da anistia do autor tem presunção relativa de veracidade e legitimidade, não sendo afastada pelas provas carreadas aos autos. A comissão Interministerial, ao analisar a documentação do autor, verificou que não foram acostadas provas da situação contemplada nos incisos I e II do dispositivo supratranscrito, outra atitude não se poderia esperar que não fosse a da invalidação dos atos administrativos.

- Diante da constitucionalidade dos Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 e da legalidade da multicitada Portaria 118/2000, não tendo ocorrido o decurso do prazo decadencial, não deve ser reconhecida como devida a indenização por danos materiais e morais.

- Não cabe a condenação no pagamento de quantia a título de reparação de danos morais, por não restar demonstrada a ocorrência de efeito da lesão com repercussão sobre o autor, de caráter vergonhoso, de constrangimento, de dor, injúria física ou moral, ou comprometimento da sua emoção (sensação dolorosa).

- Inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários fixados em 10%. Atende aos critérios de modicidade estabelecidos no artigo 20, § 4º, do CPC, em demanda de complexidade razoável, sendo que passam a incidir sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

- Apelação do autor improvida. Apelação da União e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 458.289-SE

(Processo nº 2003.85.00.007354-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
LICENCIAMENTO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA-IBAMA-EMPREEN-
DIMENTO “CIDADE TURÍSTICA MARILHA”-AÇÃO CIVIL PÚ-
BLICA-MPF E MP/CE-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-SUSPEN-
SÃO DO LICENCIAMENTO CONCEDIDO PELO ÓRGÃO ESTA-
DUAL-PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA DESTE EMPRE-
ENDIMENTO-BLOQUEIO DE MATRÍCULAS-TERRENO DE MA-
RINHA**

EMENTA: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. IBAMA. EMPREENDIMENTO “CIDADE TURÍSTICA MARILHA”. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF E MP/CE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO CONCEDIDO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA DESTE EMPREENDIMENTO. BLOQUEIO DE MATRÍCULAS. TERRENO DE MARI-NHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Recurso contra decisão interlocutória que concedeu liminar em ação civil pública determinando a suspensão de licenciamento ambiental concedido pela SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará para o empreendimento “Cidade Turística Marilha” e a proibição de realização de qualquer obra a este relacionada. Ademais, foi determinado o bloqueio dos imóveis registrados nas seguintes matrículas: 1912, 1959, 2021, 2077, 2084, 2075, 2076 e 2083.

- Segunda decisão interlocutória deferindo parcialmente requerimen-to da Marilha Holding LTDA., ora agravante, para desbloquear parte das matrículas, cujos imóveis não abrangem terreno de marinha. Manutenção do bloqueio das seguintes matrículas: 1912, 2021, 2075 e 2076, sob a justificativa de que incluiriam áreas de terreno de ma-rinha.

- Existência de agravo de instrumento conexo, também interposto pela ora agravante, no qual requer a modificação de outra decisão

interlocutória que negou a possibilidade de averbação nas matrículas bloqueadas de contrato de arrendamento de parte dos imóveis atingidos pelo bloqueio com empresa de energia eólica.

- Evidenciado o perigo da demora e a possibilidade de dano irreparável, vez que a agravante dispõe de prazo exíguo (14 de julho de 2009) para solução do recurso, já que este é o dies ad quem para inscrição das pessoas jurídicas interessadas em participar de leilão de energia eólica a ser realizado pelo Ministério de Minas e Energia.

- Tomando por base a própria justificativa da segunda decisão interlocutória, entendo que a melhor solução seja o desbloqueio das matrículas 1912, 2021, 2075 e 2076, ressalvada a continuidade de bloqueio das áreas de terreno de marinha em cada um dos imóveis citados. Deste forma, visa-se a preservação de terreno de marinha, bem de uso comum da União.

- Ademais, há que se ressaltar que qualquer outro empreendimento a ser realizado em citados imóveis será objeto de licenciamento ambiental a ser executado por órgão ambiental competente.

- Manutenção da decisão interlocutória quanto à suspensão do licenciamento ambiental para o empreendimento “Cidade Turística Marilha”.

- Tendo em vista que a agravante Marilha Holding LTDA. desistiu de seu recurso quanto à desconstituição da suspensão do licenciamento ambiental e em sendo a principal interessada, entendo que restou prejudicado o recurso inominado interposto pela SEMACE.

- Agravo de instrumento de Marilha Holding LTDA. parcialmente provido. Recurso inominado da SEMACE prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 87.428-CE

(Processo nº 2008.05.00.022806-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO AUTORAL**

**AUTORAL
REPRODUÇÃO DE MÚSICAS INDÍGENAS EM CD EDITADO POR
ENTE PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR,
POR CESSÃO, DOS DIREITOS AUTORAIS-CONDUTA
VIOLADORA DA LEI Nº 9.610/98-REPARAÇÃO-MENSURAÇÃO**

EMENTA: AUTORAL. REPRODUÇÃO DE MÚSICAS INDÍGENAS EM CD EDITADO POR ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR, POR CESSÃO, DOS DIREITOS AUTORAIS. CONDUTA VIOLADORA DA LEI Nº 9.610/98. REPARAÇÃO. MENSURAÇÃO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

- Duplo grau de jurisdição obrigatório e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de condenação da FUNAI em indenização por perdas e danos, materiais e morais, decorrentes de alegada violação de direitos autorais.

- “Aos autores pertence o direito [fundamental] exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (inciso XXVII, do art. 5º, da CF/88).

- Os direitos autorais abrangem os direitos morais e os direitos patrimoniais, relacionados à criação. Os primeiros, pessoais, abarcam a condição de criador, concernindo, em especial, aos direitos de inédito, à paternidade, à integridade e de modificação da obra, sendo inalienáveis e irrenunciáveis; os segundos, referem-se ao direito de utilização econômica da criação, que pode ser objeto de cessão a terceiros.

- Nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, com clara inspiração na Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, constituem-se obras intelectuais protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer su-

porte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como “as composições musicais, tenham ou não letra” (art. 7º, *caput* e V).

- Criação do espírito, como criação intelectual, que configura obra intelectual protegida, “é uma idéia formal” (é conteúdo e forma), original ou inovadora, marcada pela criatividade (e, segundo a tradição, pela individualidade). O caráter criativo se verifica pela singularidade, pela existência da “marca pessoal” do autor. Por isso se diz que, “quando se passa da criação para a descrição, quando há descoberta e não inovação, quando é o objeto que comanda em vez de o papel predominante ser o da visão do autor – saímos do âmbito da tutela”. Já a individualidade ou personalidade tem sido critério de caracterização substituído (passando a integrar o elemento da criatividade), nos últimos tempos, pela idéia de “espaço em branco em que ocorresse uma criação”, de modo que “o que resultasse de condicionamentos técnicos não seria uma obra”. Em síntese, tem-se, como “fundamento de atribuição do Direito do Autor”: “um novo elemento, que não constava do quadro de referências objetivas da comunidade, não se apresentava como óbvio nem se reduz a uma aplicação unívoca de critérios preestabelecidos, foi introduzido por um ato criativo” (José de Oliveira Ascensão).

- A presente discussão concerne a duas músicas que, inseridas ineditamente em um CD realizado por um produtor musical independente (o autor do feito), com patrocínio estatal e privado, foram, posteriormente, reproduzidas em outro CD realizado pela autarquia federal indigenista, sem autorização do titular dos direitos autorais relativos às composições musicais.

- Não há dúvidas sobre a reprodução ilícita, por ausência de autorização do titular dos direitos autorais (art. 29, I e V, da Lei nº 9.610/98), das músicas no CD produzido pela FUNAI, consoante reconhecido pela própria autarquia, explicitamente destacado nos docu-

mentos por ela mesma coligidos, que retratam, inclusive, a abertura, por tais fatos, de processo administrativo, resultando na subscrição de termo de ajustamento e no pagamento de indenização ao índio que se apresentou como compositor das músicas.

- A questão a decidir é quem detém, efetivamente, a condição de titular dos direitos autorais a serem reparados em função da veiculação desautorizada pelo ente estatal, salientando-se que a proteção de tais direitos não depende de registro (art. 18 da Lei nº 9.610/98) e que eles podem não estar no patrimônio jurídico do criador intelectual, mas sim daquele a quem esse cedeu seus direitos patrimoniais originários. O autor do feito, produtor musical, diz que é ele, com base em termo de cessão de direitos autorais; a FUNAI diz que é o índio da tribo Fulni-ô, que já recebeu a indenização paga pelo Estado; e há, ainda, um segundo índio, que, ouvido como testemunha, se disse co-autor da criação musical, subscritor do termo de cessão, juntamente com o primeiro indígena, e ameaçado de morte pelo primeiro, embora tenha, posteriormente, subscrito documento em que afirma que apenas o índio já indenizado foi o criador e tem direitos autorais sobre as músicas teladas.

- Invocando-se, inclusive, a dicção do art. 4º (interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre os direitos autorais) e a do art. 31 (inextensibilidade da autorização do autor quanto às modalidades de utilização da obra) da Lei nº 9.610/98, tem-se que restou demonstrada a cessão total de direitos autorais ao ora apelado, na forma permitida pelos arts. 49 a 52 da referida lei. Do termo de cessão consta, expressamente, que o cedente “cede e transfere, a título definitivo, em caráter irrevogável e irretroatável, a título universal [...] seus direitos patrimoniais de autor [...], ficando estabelecido que o produtor poderá usar esta criação artística de qualquer forma, que seja no CD [...] e em seus derivados (CD's, DVD's, livros, revistas, disquete laser, home vídeo, internet etc) [...]”. Sendo que o cedente concorda que todos os direitos ora cedidos poderão ser utilizados e licenciados para a utilização de terceiros [...]. Ainda que assim não

fosse, os arts. 89 e 93 a 94 protegem os direitos dos produtores fonográficos, de modo independente, mas analógico (“no que couber”), aos direitos dos criadores intelectuais da obra artística, em que pese se reconhecer que fonograma não é criação, é técnica, é veículo de apresentação.

- A despeito das críticas, o fato é que o ordenamento jurídico nacional admite a cessão total ou alienação global dos direitos do autor: “A transmissão do direito de autor só se verifica verdadeiramente no caso a que a lei chama de transmissão total; também se fala em cessão global. Dá-se esta quando as várias faculdades que compõem o direito são transmitidas em globo, uti universi, portanto sem discriminação de cada faculdade tomada para si”. Pela cláusula de cessão global do direito, “o criador intelectual tem de pagar o amargo preço da renúncia a todas as utilizações posteriores”. “O titular originário, se não alienar em globo o seu direito, conserva o poder de alienar parcela a parcela o conteúdo patrimonial deste” (José de Oliveira Ascensão). Não se olvide que a cessão total está limitada, não estando por ela alcançados os direitos de natureza personalíssima – a exemplo dos morais – e os expressamente excluídos por lei – a exemplo do direito de sequência ou sequela, a dizer, o direito do criador intelectual ao lucro decorrente da alienação de sua obra.

- Não há qualquer vício formal no termo de cessão existente nos autos, que atendeu aos requisitos legais. Tratando-se, o cedente, de índio completamente integrado à civilização, tendo, ele próprio, postulado perante a FUNAI indenização pelo uso indevido de criação artística que disse sua, sem qualquer revelação de fragilidade, não há que se falar em invalidade do termo de cessão por ausência de assistência do indígena cedente pela autarquia indigenista. Ademais, perícia grafoscópica comprovou que a assinatura lançada no termo de cessão pertence ao indígena indenizado pela FUNAI.

- Está provado que o titular dos direitos autorais, na sua dimensão patrimonial, é o ora apelado; que a FUNAI reproduziu, sem autoriza-

ção do apelado, duas músicas do CD que ele produziu e das quais tinha o direito de exploração econômica; que, em decorrência, houve ofensa aos direitos autorais, impondo-se, agora, o sopeso da reparação.

- Correta a determinação sentencial, no sentido de serem excluídas do CD produzido pela FUNAI as duas músicas objeto do litígio, com fundamento no art. 102 da Lei nº 9.610/98.

- Sobre a indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, deve ser excluída, porquanto não restou demonstrado tal tipo de prejuízo. Aqui, é mister distinguir os danos morais alegados pelo titular do direito autoral, que não é o criador intelectual, dos danos morais eventualmente sofridos por esse. O ora apelado detém apenas direitos patrimoniais em relação à criação, mas não direitos de natureza moral, que são intransmissíveis por ato do criador intelectual. Apenas se o alegado ofendido fosse o criador intelectual, poder-se-ia sustentar ser presumível o dano moral.

- Sobre a condenação em indenização por danos materiais, fixada em R\$ 6.000,00, mostra-se excessiva, devendo ser redimensionada. O ora apelado adquiriu os direitos autorais patrimoniais relativos a nove músicas indígenas, dentre as quais as duas debatidas, pelo valor de R\$ 450,00, o que corresponde a R\$ 50,00, por música; o próprio apelado diz que cada CD deve ser considerado ao preço unitário de R\$ 10,00; a FUNAI editou, comprovadamente, 200 exemplares do CD com a reprodução injurídica, contendo dezenove músicas, dentre as quais as duas discutidas, unidades que foram distribuídas gratuitamente; logo, multiplicando-se 200 por R\$ 10,00, chega-se a R\$ 2.000,00, que, divididos por dezenove, correspondem a R\$ 105,26, por cada música, e a R\$ 210,52, pelas duas músicas. Esse, o valor que melhor espelha o prejuízo material. Não se mostra razoável impor à FUNAI o importe de R\$ 6.000,00, quando o próprio produtor musical, ora apelado, ao adquirir dos índios seus direitos

autorais patrimoniais quanto às duas músicas em comento, entendeu suficiente, à identificação de sua expressão econômica, a quantia total de R\$ 100,00.

- Tem base legal a condenação da FUNAI em retratação, na forma do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98: inclusão de errata nos exemplares eventualmente não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, do domicílio do titular dos direitos autorais.

- Pelo parcial provimento da remessa necessária, tida por interposta, e da apelação.

Apelação Cível nº 466.490-PE

(Processo nº 2005.83.00.010436-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL
SFH-ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL-PAGAMENTO DE QUANTIA ESTABELECIDADA DE MODO A GARANTIR À OCUPANTE DO IMÓVEL A PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO BEM-RESCISÃO DO CONTRATO-DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA OCUPANTE DO IMÓVEL

EMENTA: CIVIL. SFH. ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.

- Em face de acordo para futura aquisição de imóvel residencial, a ocupante se comprometeu a recolher mensalmente uma quantia estabelecida no contrato, de modo a lhe garantir a preferência na aquisição do bem, ao tempo em que coube à CEF promover a execução extrajudicial (DL - 70/66), em virtude da inadimplência do antigo mutuário.

- O prazo pactuado fora de 2 (dois) anos, prorrogável por igual ou inferior período. Tendo a ocupante adimplido as prestações por dois anos e 6 (seis) meses, optou por rescindir o contrato e pleitear a devolução dos valores. Dado que não logrou êxito administrativo, manejou a presente ação, cujo pedido fora julgado procedente. Apela a CEF.

- Sem razão a apelante. As cláusulas do acordo que preveem a resolução do contrato estipulam a devolução de valores ao ocupante, como no caso de “arrematação ou adjudicação, por terceiro, do imóvel sobre o qual se contrata, ou a remição da dívida com a CAIXA pelo seu proprietário”, que “importa em imediata rescisão do contrato, com o conseqüente levantamento dos valores depositados em favor do OCUPANTE”.

- Há, ademais, cláusula específica, a décima primeira, cujo teor reconhece a pretensão do ocupante: “O OCUPANTE fica, desde logo,

ciente de que, em não se transferindo a propriedade em favor da CAIXA, nenhum direito lhe assiste quanto a esta, cabendo-lhe, nesta hipótese, direito à restituição do valor recolhido durante o prazo de vigência deste contrato”.

- E não se diga que os depósitos corresponderiam ao período de ocupação do imóvel, porquanto, em verdade, se destinavam a assegurar o direito de preferência de compra do imóvel, que restou frustrada. De resto, a ocupação, que já era anterior ao contrato, pode e deve ser cobrada do antigo mutuário.

- Apelação da CEF improvida.

Apelação Cível nº 378.375-PE

(Processo nº 2001.83.00.020250-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-PLANO DE SAÚDE-CEF-RECUSA
INDEVIDA NA REALIZAÇÃO DE MÉTODO CIRÚRGICO-DANOS
MORAIS-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CEF. RECUSA INDEVIDA NA REALIZAÇÃO DE MÉTODO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA.

- O fato de a CEF ter autorizado o procedimento cirúrgico tradicional para redução de estômago da autora não implica a falta de interesse processual na modalidade utilidade no que se refere aos danos morais, já que a autora precisou socorrer-se do Judiciário tanto para realizar a cirurgia no método indicado pelos especialistas, como para buscar a reparação por danos morais a que entende fazer jus devido à negativa do plano de saúde da CEF em autorizar o procedimento cirúrgico pela técnica da videolaparoscopia. Preliminar rejeitada.

- É indevida a recusa por parte de plano de saúde em autorizar método cirúrgico indicado por especialistas e comprovado através de diversos laudos e pareceres médicos quando fundada em argumento desprovido de cientificidade de que a técnica cirúrgica realizada através de vídeo só difere da tradicional pelo resultado estético, o que implica o dever do plano de saúde da instituição financeira em arcar com todos os custos relativos ao procedimento cirúrgico a que foi submetida a apelada, bem como os gastos tidos com a internação.

- “Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença” (STJ - AgRg-REsp 978.721, Rel. Min. Sidnei Beneti).

- Manutenção da condenação por danos morais no montante de R\$ 7.000,00, tendo em vista que se trata de negativa de cobertura de método cirúrgico desacompanhado de qualquer pronunciamento médico nesse sentido, mesmo sendo de conhecimento da CEF a gravidade do estado de saúde da paciente (obesidade mórbida) e de vários laudos e pareceres médicos indicativos da técnica pretendida pela autora, como também pela boa condição financeira do agente causador do dano.

- Redução da verba honorária de 20 para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

- Apelação da CEF parcialmente provida.

Apelação Cível nº 465.664-AL

(Processo nº 2008.80.00.003450-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de junho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM HOSPITAL-
EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMO CONTRATANTE (BNDES)-
PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL-SUBSTI-
TUIÇÃO DE CODEVEDORES POR TERCEIROS SEM A OUIDA
PRÉVIA DO IMPETRANTE-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA
JUSTIÇA DO ESTADO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM HOSPITAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMO CONTRATANTE (BNDES). PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO DE CODEVEDORES POR TERCEIROS SEM A OUIDA PRÉVIA DO IMPETRANTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO ESTADO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de Direito a quo, que determinou que o impetrante, que havia firmado 2 (dois) contratos de financiamento com o NATAL HOSPITAL CENTER S/C, deixasse de cobrar seus créditos das pessoas que se obrigaram junto à referida empresa pública federal e passasse a cobrá-los das pessoas indicadas pela Justiça Estadual potiguar.

- Existe verossimilhança no direito invocado. Alguns pontos trazidos na inicial apontam para essa lógica. Primeiro, o fato de ter havido uma negociação (acordo) em um processo que tramita na Justiça Estadual e sem a participação do ora impetrante, empresa pública federal, ter havido mudança de devedores em obrigação firmada pelo impetrante, sem que este tenha sido ouvido. Segundo, em razão dessa avença ter um juízo estadual ordenado ao impetrante a obrigação de retirar esses codevedores da relação jurídica obrigacional. Terceiro, havendo interesse de uma empresa pública federal correr processo sem sua participação no âmbito da Justiça Estadual. Esses fatos indicados na inaugural deixam transparecer uma provável incompetência da Justiça Estadual face à necessidade da participação do impetrante em qualquer feito que implicasse em rompimento de qualquer coobrigado em se eximir ou negociar a sua substituição

em obrigação que mantinha com o impetrante. Tudo isso sem que este fosse ouvido.

- É sabido que qualquer interesse de entidade de direito público federal, quando discutido ou posto em juízo para ser dirimido ou, ainda, quando surge no curso do processo um desses interesses, a questão só pode ser decidida no âmbito da Justiça Federal.

- Não pode, portanto, o Juízo Estadual, mesmo que a resolução do conflito no processo tenha se dado por acordo entre as partes, ordenar a um órgão público federal fazer cumprir cláusulas desse acordo sem a participação dessa entidade na negociação.

- Também não se vislumbra qualquer plausibilidade em uma negociação entre devedores quando alguns são substituídos por terceiros em uma obrigação que mantêm com alguém (no caso uma empresa pública federal) e não incluem nessa negociação o próprio credor da obrigação.

- Segurança concedida para que seja suspensa a ordem dada ao impetrante pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal, Dra. Virgínia de Fátima M. Bezerra, tendo em vista a incompetência absoluta do órgão para as causas onde o impetrante for parte, bem assim pelo fato de ele nem mesmo ser parte naquela causa.

Mandado de Segurança nº 102.375-RN

(Processo nº 2009.05.99.000415-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL
REGISTRO DE CANDIDATURA-EQUIVOCO NO NÚMERO DA
CANDIDATA-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO-DANOS MORAIS E
MATERIAIS-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EQUIVOCO NO NÚMERO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO.

- Não há violação ao princípio da identidade física do juiz quando a sentença é proferida por Juiz Substituto da Vara por ter o titular se afastado do ofício por quaisquer dos motivos elencados no art. 132 do CPC, mormente quando tenha o magistrado sentenciante firmado convencimento com base nas provas documentais. Precedente.

- A hipótese é de pedido de indenização por danos morais e materiais sob a alegação de erro do Cartório Eleitoral quanto ao registro do número de candidata ao cargo de Vereadora do Município de Olho D'água-PB, nas Eleições Municipais de 2000.

- *In casu*, não houve erro de funcionário do Cartório Eleitoral em inserir nas urnas eletrônicas número diverso daquele que constava no registro da candidatura da autora. O equívoco ocorreu por ocasião do deferimento do registro da candidatura, quando foi anotado número diverso do escolhido em Convenção do Partido e do pedido de autorização do registro.

- Não há que se falar em indenização por danos morais e materiais em virtude de registro da candidatura sob número diverso do pedido, tendo em vista ter a autora se mantido inerte durante todo o processo de registro, deixado de oferecer impugnação aos atos do processo eleitoral no momento oportuno, nos termos da LC nº 64/90.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 355.088-PB

(Processo nº 2000.82.01.006848-8)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 16 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-ART. 485, IV E V, DO CPC-HIPÓTESE NÃO
CONFIGURADA-SERVIDOR INATIVO DO DNER-ÓRGÃO EXTIN-
TO-VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES-EQUI-
PARAÇÃO SALARIAL COM SERVIDORES DA ATIVA DO DNIT-
IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V, DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR INATIVO DO DNER. ÓRGÃO EXTINTO. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM SERVIDORES DA ATIVA DO DNIT. IMPOSSIBILIDADE.

- Com a edição da Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER foi extinto e sucedido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que absorveu uma parte dos servidores em atividade.

- Atribuição ao Ministério dos Transportes da responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos servidores oriundos da autarquia extinta.

- Reajuste dos padrões remuneratórios do DNIT pela Lei nº 11.171/2005. Impossibilidade de extensão aos servidores do extinto DNER, vinculados ao Ministério dos Transportes. Precedentes desta Corte.

- Não verificada ofensa à garantia constitucional de paridade, por tratar-se de servidores vinculados a entes públicos distintos.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

Ação Rescisória nº 6.173-CE

(Processo nº 2008.05.00.115320-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL-
MANDADO DE SEGURANÇA-PRELIMINAR DE IMPROPRIEDA-
DE DA VIA ELEITA-INACOLHIMENTO-JUBILAMENTO-ALUNO
DOUTORANDO PROFESSOR ASSISTENTE IV DA PRÓPRIA UNI-
VERSIDADE APELANTE-SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE
MATRÍCULA APÓS DOIS ANOS E MEIO DE ABANDONO DE
CURSO-CRÉDITOS JÁ CONCLUÍDOS RESTANDO APENAS A
DEFESA DA TESE-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABI-
LIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INACOLHIMENTO. JUBILAMENTO.

- Aluno doutorando professor assistente IV da própria Universidade apelante.
- Solicitação de reabertura de matrícula após dois anos e meio de abandono de curso.
- Créditos já concluídos restando apenas a defesa da tese.
- Recomendação da Pró-Reitoria de pesquisa e pós-graduação pela readmissão do discente.
- Parecer Ministerial pela concessão da segurança.
- Prevalência do princípio da razoabilidade.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.585-CE

(Processo nº 2005.81.00.017315-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO-CONTRATO
DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO-TRABALHO
EXERCIDO NA MARINHA SOB CONDIÇÕES INSALUBRES-
INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS-AQUISIÇÃO DE
DOENÇA LABORAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL-OBRI-
GAÇÃO DE INDENIZAR-DANOS MORAIS E MATERIAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. LEI Nº 8.745/93. TRABALHO EXERCIDO NA MARINHA – BASE ARY PARREIRAS – SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS. AQUISIÇÃO DE DOENÇA LABORAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CARTA MAGNA VIGENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- autor-recorrente que objetiva ser reintegrado em função compatível e haver reparação por danos morais e materiais, pelo fato de ter adquirido, ao tempo em que desempenhou as atividades de Técnico em Mecânica na Marinha do Brasil, na condição de contratado temporário, doença ocupacional – “epicondilite bilateral” – ocasionada por lesões por esforço repetitivo.

- Recorrente que ingressou na Marinha em perfeitas condições de saúde e que adquiriu, ao tempo em que exerceu as atividades laborais, a afecção já referida, passando a ter a capacidade laboral diminuída.

- Pedido de reintegração desacolhido, em face de a rescisão haver decorrido do fato do término do prazo do contrato de trabalho temporário.

- Prova de que a ré-apelante não adotou qualquer medida de prevenção às doenças ocupacionais, o que caracterizou comportamento inferior ao padrão legal mínimo exigível, e que fez surgir para a União o dever de indenizar, em face da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente.

- Existência da lesão de ordem material e de dano moral, em desfavor do particular, eis que, com o surgimento da doença, passou a necessitar de tratamentos fisioterápicos e a adquirir medicamentos, o que se traduziu em prejuízos financeiros, situação agravada pela diminuição de sua capacidade laboral, e da inevitável dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho.

- Valores arbitrados na sentença para os danos morais e materiais, que possibilitam minimizar o abalo sofrido pelo autor, e, por outro lado, ocasionam à ré um efeito didático para que situações como estas não venham a se repetir.

- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dado que a ação foi aforada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que se coaduna com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que incide no caso de a Fazenda Pública ser vencida. Custas, nos termos do voto.

- Apelação provida, em parte, e recurso adesivo improvido.

Apelação Cível nº 462.922-RN

(Processo nº 2007.84.00.005784-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de maio de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
HABEAS DATA-INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS-SINCOR/
CONTACORPJ-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-PREJUÍZO
AO ERÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ART. 7º, I, DA LEI Nº 9.507/97. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SINCOR/CONTACORPJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- O contribuinte tem direito a conhecer os pagamentos registrados em seu nome, posto que incluídos em banco de dados público e governamental, sem natureza reservada ou estratégica.

- Observa-se que as informações do SINCOR não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em “malha fina” para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem de habeas data.

- No que se refere à alegação de prescrição referente ao prazo de repetição de indébito, não merece prosperar, uma vez que em sede de habeas data não corre prescrição.

- Por fim, observo que, de qualquer modo, na apelação da Fazenda Nacional não foi provada a alegação de grave lesão à ordem pública, com alteração de sua rotina normal de trabalho para que durante um mês regularize as informações referentes ao período de 1991 a 1998.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 470.688-PB

(Processo nº 2008.82.00.001275-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA-EDITAL-REGULARIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ART. 37, VIII, DA CF/88. ART. 5º, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. EDITAL. REGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência de pedido de nomeação para cargo público, com pagamento de valores ditos atrasados, postulação fundada em alegado vício do edital do concurso público, especificamente quanto à sistemática ali inscrita de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

- O edital satisfaz plenamente às exigências constitucionais e legais concernentes à reserva de vagas, em concurso público, para pessoas com necessidades especiais, ao fixar: “1. Às pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em concurso público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. / 2. Em obediência ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, ser-lhes-á reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes, que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, para todas as categorias funcionais, considerando-se que a cada 10 (dez) cargos vagos será nomeado 1 (um) da lista específica de portadores de deficiência, por ordem de classificação”.

- Segundo o próprio autor, a Administração Pública nomeara, para o cargo a que ele concorrera e fora aprovado em primeiro lugar entre os categorizados como deficientes (Analista Judiciário – Especiali-

dade Contabilidade), apenas cinco candidatos aprovados, todos da lista de não deficientes, com notas superiores à dele, o que demonstra exatamente o não ferimento de seu direito, que apenas nasceria a partir do provimento do décimo cargo vago por não deficientes com notas superiores, de acordo com a norma editalícia, salientando-se que, no respeitante ao aludido cargo, o certame fora realizado apenas para a formação de cadastro de reserva, sem previsão de vagas.

- Anterior julgamento do AGTR nº 86834/RN, no qual a Turma consignou: “1 - O concurso ao qual se submeteu o agravante tinha previsão apenas para cadastro de reserva, não estabelecendo quantitativo certo de vagas; 2 - Tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes ou que viessem a surgir no prazo de validade do concurso para os candidatos portadores de deficiência, só na hipótese de surgirem 10 (dez) cargos vagos teria o agravante direito à nomeação, uma vez que aprovado em 1º lugar da lista específica de portadores de deficiência; 3 - O agravante só teria sido preterido em face dos outros candidatos nomeados se obtivesse nota na classificação geral superior aos 5 candidatos nomeados, o que não ocorreu no caso em deslinde; 4 - É permitido à Administração realizar concurso para cadastro de reserva, sendo certo que a preterição somente existiria caso restasse comprovado que algum candidato do referido cadastro fosse nomeado antes do agravante, o que não ocorre no caso dos autos; 5 - Agravo improvido”.

- Não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 455.884-RN

(Processo nº 2008.84.00.001003-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOAQUIM
GOMES E O MINISTÉRIO DAS CIDADES PARA PAVIMENTAÇÃO
DE RUAS-INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO AO CAUC/
SIAFI-IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE VERBAS-HIPÓTE-
SE NÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LC Nº 101/2000 E
DA LEI Nº 10.522/2002-AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUI-
DO E CERTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES E O MINISTÉRIO DAS CIDADES PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO AO CAUC/SIAFI. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE VERBAS. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme, acertadamente, entendeu o douto juiz singular, as exceções previstas na LC nº 101/2000 e na Lei nº 10.522/2002, que permitem a transferência de recursos federais a outros entes da federação, mesmo em razão de inadimplência junto ao CAUC/SIAFI, apenas dizem respeito à execução de ações de educação, saúde, assistência social ou ações sociais.

- No caso sub examine, a pavimentação de ruas não consiste em ação de cunho social que permita enquadrar o município impetrante nas exceções previstas na legislação supramencionada.

- Na realidade, a pavimentação de ruas refere-se a ação de infraestrutura, não trazendo benefícios que justifiquem seu enquadramento como ação social, não podendo o impetrante, portanto, se beneficiar das exceções previstas na LC nº 101/2000 e na Lei nº 10.522/2002.

- Não se vislumbra, assim, nenhuma mácula ou ausência de fundamento na sentença vergastada, razão pela qual não merece reprimenda, devendo ser mantida em todos os seus termos.

- Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 448.324-AL

(Processo nº 2008.80.00.000996-2)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
VESTIBULAR-COTA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES-
RESOLUÇÃO-PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-ANÁ-
LISE DA FÓRMULA DE CÁLCULO DAS MÉDIAS-NECESSIDA-
DE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍ-
VOCA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. COTA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. RESOLUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DA FÓRMULA DE CÁLCULO DAS MÉDIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPROVIMENTO.

- A alegação de inconstitucionalidade da resolução que instituiu o sistema de cotas na universidade deve ser, por ora, afastada, pois vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, de sorte que apenas é possível o seu afastamento em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior, o que não resta evidenciado no caso em testilha. Além disso, a questão pode ser apreciada, em local próprio com cognição exauriente, em possível manejo de apelação.

- Ausência de prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela já que a apreciação acerca da correção ou não das fórmulas específicas e detalhadas adotadas para o cálculo da média dos candidatos demanda dilação probatória.

- Improvimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 88.342-AL

(Processo nº 2008.05.00.035202-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR-EMPRESA PÚBLICA-SERPRO-CESSÃO À RECEITA
FEDERAL-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO
COM A UNIÃO-EQUIPARAÇÃO-ENQUADRAMENTO EM CARGO
ISOLADO-DIFERENÇAS VENCIMENTAIS-SENTENÇA TRABALHISTA
TRANSITADA EM JULGADO-DECISÃO PARCIALMENTE
RESCINDIDA-PROCEDÊNCIA LABORAL-VÍNCULO COM A
UNIÃO-NOVA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL-EFICÁCIA
PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. SERPRO. CESSÃO À RECEITA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO ISOLADO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PARCIALMENTE RESCINDIDA. PROCEDÊNCIA LABORAL. VÍNCULO COM A UNIÃO. NOVA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PARTE DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO EM DEVOLVER O PARTICULAR PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. APELOS NÃO PROVIDOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cinge-se a questão recursal à insurgência de ambas as partes integrantes da relação processual diante de decisão singular que julgou parcialmente a pretensão do autor determinando que a ré se abstenha de promover a devolução do servidor interessado ao quadro de empregados do SERPRO - Serviço Federal de Processamentos de Dados, empresa pública federal, devendo mantê-lo em sua lotação, na estrutura da Superintendência Regional da Receita Federal - 3ª Região Fiscal, órgão integrante do Ministério da Fazenda, na condição de ocupante de cargo isolado (embora não efetivo), retroativamente a 12.03.1979. Rejeitou-se, pois, o pedido de equiparação salarial e pagamento de diferenças formulado pelo autor em relação aos vencimentos dos cargos de Técnico do Tesouro Nacional e Técnico da Receita Federal, deixando de condenar o requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios por ter sido sucumbente em parte mínima do pedido.

- Inicial e principalmente, cumpre analisar a questão referente à ocorrência ou não do instituto da coisa julgada no específico caso dos autos, diante da notícia de que houve propositura de reclamação trabalhista por parte do mesmo servidor que figura no polo ativo da demanda originária.

- Há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre a ação trabalhista anterior (com decisão final já transitada em julgado) e a presente demanda, quanto à concessão de paridade salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, além do enquadramento em cargos do serviço público civil da União na carreira do Tesouro Nacional, com o pagamento das diferenças salariais consequentes, o que enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do instituto da coisa julgada, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.

- Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TST na ação rescisória interposta pelo interessado da reclamação trabalhista, que concluiu pela improcedência dos pedidos de enquadramento em cargo de Técnico da Receita Federal e de pagamento de diferenças vencimentais respectivas, impossível se mostra a apreciação dos mesmos pedidos na Justiça Federal, sob pena de afrontar-se a coisa julgada.

- No tocante aos pedidos de aplicação do art. 243, § 1º, da Lei nº 8112/90 e de reconhecimento da estabilidade disposta no art. 19 do ADCT, apesar de não terem sido apreciadas na ação trabalhista, os mesmos restam atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 474 do CPC, ou seja, resta defeso o ajuizamento de nova demanda com intuito de discutir a mesma matéria com base em novos fundamentos.

- No que se refere ao pedido de condenação da União na obrigação de não fazer (para não devolver o autor aos quadros da SERPRO), entendo que, apesar de reconhecido o vínculo do servidor com a

Administração Direta Federal nos autos da ação trabalhista, mediante os efeitos declaratórios da decisão transitada em julgado, resta cabível e juridicamente possível a pretensão em se obter nesta demanda decisão judicial que determine à União se abster de promover quaisquer atos tendentes à devolução do servidor ao órgão de origem, conforme determinado pelo Juiz originário.

- Em relação aos argumentos do apelo do ente público que suscita, preliminarmente, prescrição do próprio fundo de direito, entendo que tal questão envolve a imutabilidade da coisa julgada, já que reconhecer a ocorrência da prescrição neste processo afronta o pronunciamento judicial anterior. Há de se reconhecer, pois, o conflito entre a matéria de ordem pública extraída das questões pontuais em destaque. Sopesando, então, a possibilidade do reconhecimento da ocorrência da prescrição e o respeito à imutabilidade das decisões protegidas sob o manto da coisa julgada, entendo que deva prevalecer esta última, já que a prejudicial de mérito deveria ter sido alegada na ação trabalhista ou ali reconhecida pelo julgador responsável, devendo-se respeitar o pronunciamento judicial que analisou o mérito e se encontra juridicamente imutável.

- O mérito das razões recursais apresentadas pela União se restringe basicamente à matéria que restou prejudicada em face do privilégio atribuído à coisa julgada, em face do que deixo de me manifestar especificamente a respeito de cada uma delas, já que o título executivo laboral tratou da questão posta aqui em Juízo sendo forçoso, por conseguinte, reconhecer a falta de interesse de agir.

- Recursos de apelação do autor e da União conhecidos e não providos e remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a coisa julgada em relação a parte da pretensão.

Apelação Cível nº 399.452-CE

(Processo nº 2001.81.00.008946-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO OBJETIVANDO O RE-
CONHECIMENTO DA EXTENSÃO DOS MESMOS DIREITOS
ESTABELECIDOS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES
DE ECONOMIA MISTA PELAS LEIS Nº 8.620/93 E 9.639/98, AL-
TERADA PELA MPR. 2.187-13 ÀS EMPRESAS PRIVADAS-SINDI-
CATO-AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS-
PRESCINDIBILIDADE-PREVISÃO ESTATUTÁRIA-PARCELA-
MENTO DE DÉBITO-ISONOMIA COM AS EMPRESAS PÚBLI-
CAS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DOS MESMOS DIREITOS ESTABELECIDOS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PELAS LEIS Nº 8.620/93 E 9.639/98, ALTERADA PELA MPR. 2.187-13 ÀS EMPRESAS PRIVADAS. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCINDIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ISONOMIA COM AS EMPRESAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

- Não cabe falar em ilegitimidade do sindicato autor de mandado de segurança coletivo se a despeito de autorização expressa e individualizada dos substituídos tal placet decorre de cláusula estatutária. Preliminar rejeitada sob esse fundamento.

- Não há previsão legal que permita o parcelamento de débitos para com o INSS para entes privados, nas mesmas condições oferecidas para as empresas públicas. O impetrante não se encontra na mesma situação daquelas pessoas jurídicas invocadas como paradigmáticas.

- Nos casos de parcelamento do débito tributário não se aplicam os benefícios da denúncia espontânea. Precedente do STJ: AEDAG 452049/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 16.06.2003.

- Aplicável a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso.
- O limite anual de juros em 12%, previsto no revogado art. 192, § 3º, da CF/88, consoante entendeu o Supremo Tribunal Federal, trata-se de dispositivo não auto-aplicável e que nunca restou regulamentado pela legislação infraconstitucional.
- Não há direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa e à não inclusão dos nomes dos substituídos no CADIN, porquanto existente dívida e já reconhecida pelo STF a constitucionalidade do cadastro em alusão (ADI 1.178-2).
- Apelação e remessa necessária providas. Sucumbência a cargo do impetrante.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.078-PE

(Processo nº 2002.83.00.013235-1)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO POR PREFEITO-CONDENAÇÃO À PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO, CUMULADA COM 30 DIAS-MULTA, ALÉM DA PENA AUTÔNOMA DE INABILITAÇÃO, POR 5 ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICOS-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA UNICAMENTE QUANTO ÀS PENAS DE DETENÇÃO E DE MULTA-NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA PENA DE INABILITAÇÃO, CONSOANTE SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO POR PREFEITO (À ÉPOCA) DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE. ART. 1º, INCISO V, DO DEC-LEI Nº 201/67. CONDENAÇÃO À PENA DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, CUMULADA COM 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ALÉM DA PENA AUTÔNOMA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1º, DE INABILITAÇÃO, POR 5 (CINCO) ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA O FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA UNICAMENTE QUANTO ÀS PENAS DE DETENÇÃO E DE MULTA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA PENA DE INABILITAÇÃO, CONSOANTE SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (RESPs nºs 819.738/SC; 791.354/PR; 784.680/SC; 620.958; HC 28.740/CE) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (AI-QO 379392/SP), NÃO ATINGIDA, AQUI, PELO LAPSO PRESCRICIONAL. FATOS DELITUOSOS OCORRIDOS EM 01.11.1999. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OPERADO EM 23.11.2005. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PROPUGNADA PELO APELANTE, ALÉM DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS E, TAMBÉM, EM PARECER OFERECIDO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFETIVA OCORRÊNCIA.

- Verifica-se a ocorrência da prescrição, dado o lapso temporal verificado, *in casu*, entre a data do fato delituoso e a do recebimento da

denúncia, incidindo o regramento estabelecido pelos arts. 109, V, c/c 110, §§ 1º e 2º, e 114, todos do Código Penal.

- Decretação da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), apenas quanto às penas de detenção e de multa, dado o caráter autônomo da pena de inabilitação.

- Em que pese o advento da prescrição afastar toda e qualquer análise meritória da apelação, a teor, inclusive, da Súmula nº 241 do extinto TFR, adota-se, aqui, a fundamentação esgrimida em sede de contrarrazões ministeriais, para o fim de desacolher, na sequência, as razões recursais desconstitutivas da sentença, manejadas para além da prescrição ora em parte reconhecida.

- Apelação somente em parte provida.

Apelação Criminal nº 5.563-CE

(Processo nº 2005.05.99.000485-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF-APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FRAUDE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-ACATAMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FRAUDE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO.

- O pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto Parquet promover, privativamente, a ação penal pública, conforme previsto no art. 129, I, da CF/88.

- É de se arquivar o procedimento investigatório, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados, a presença de indícios quanto à prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, ou de qualquer outro que pudesse ensejar o oferecimento de eventual denúncia.

- Acatamento do pleito do MPF, fundado em justificadas razões, no que pertine à suposta conduta fraudulenta ocorrida em licitação realizada no Município de Porto Calvo/AL, por não haver indício de prática criminosa no âmbito da tomada de preço analisada, em especial por não haver indício de responsabilidade de CARLOS AURICO LEÃO E LIMA, Prefeito Municipal de Porto Calvo/AL.

- Procedimento administrativo arquivado.

Procedimento Investigatório nº 3-AL

(Processo nº 2009.05.00.013540-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 22 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA-EQUIVALÊNCIA DO
TIPO OBJETIVO A AUTORIZAÇÃO OBTIDA MEDIANTE AÇÃO
FRAUDULENTA-PRELIMINARÉS REJEITADAS-INICIAL APTA-
TIPIFICAÇÃO CORRETA DO DELITO-REDUÇÃO DA PENA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. EQUIVALÊNCIA DO TIPO OBJETIVO A AUTORIZAÇÃO OBTIDA MEDIANTE AÇÃO FRAUDULENTA.

- Falta de intimação da expedição da carta precatória que não acarretou prejuízo à defesa dada a natureza documental da prova dos fatos.

- Inicial apta. Tipificação correta do delito.

- Redução da pena.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 6.207-PE

(Processo nº 2000.83.00.003803-9)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade, quanto à recusa da preliminar de inépcia da inicial, por maioria, quanto à recusa da preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação da expedição da carta precatória e, por maioria, quanto ao mérito)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-FURTO QUALIFICADO CONTRA A CEF E OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA-DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE SEJA RECOLHIDO À PRISÃO-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO CONTRA A CEF E OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE SEJA RECOLHIDO À PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente condenado a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, II e IV, e 288 do Código Penal, e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (furto qualificado pela fraude, quadrilha e lavagem de dinheiro), porque integrou quadrilha que, mediante fraude, logrou obter dados bancários de clientes da CEF, apropriando-se de valores depositados nas contas dos correntistas da instituição bancária.

- Não existe incompatibilidade entre a possibilidade da decretação da prisão preventiva no édito condenatório, pois a lei e a jurisprudência pátrias admitem o recolhimento do sentenciado ao cárcere, se estiverem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Paciente que era um dos líderes da organização criminosa, evadindo-se do distrito da culpa durante a instrução criminal, além de ser recorrente na prática de furto qualificado via internet.

- Tais fatos justificam a constrição cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá inviabilizar a aplicação da lei penal e, ainda, ofender a ordem pública.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 3.593-PE**

(Processo nº 2009.05.00.041977-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
MOEDA FALSA-GUARDAR E COLOCAR EM CIRCULAÇÃO-PRE-
LIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-REJEIÇÃO-CERCEAMENTO
DE DEFESA-NULIDADE PROCESSUAL-NÃO OCORRÊNCIA-
DOLO-COMPROVAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS NAS FASES
INQUISITORIAL E JUDICIAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. GUARDAR E COLOCAR EM CIRCULAÇÃO. ART. 289, § 1º, CP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO DO RÉU E DO SEU DEFENSOR. APELO NO QUINQUÍDIO LEGAL APÓS A DATA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS CÉDULAS FALSAS. FATO NÃO INDICADO NAS DECLARAÇÕES EM JUÍZO. TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA. DILIGÊNCIA NÃO REQUERIDA PELO ACUSADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPROVAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

- O prazo recursal apenas se inicia após a intimação do réu e do seu defensor, pelo que a irresignação protocolizada dentro do quinquídio legal, a contar da intimação do defensor à época da sentença, no caso específico, a Defensoria Pública da União, ainda que apresentado por defensor constituído, mostra-se tempestiva.

- Não há que se falar em nulidade processual, à guisa de cerceamento de defesa, não se apurar a origem das cédulas falsas, que teriam sido sacadas pela genitora do acusado de caixa eletrônico, se nada se mencionou nas suas declarações em juízo ou na defesa prévia, não se arrolando o seu testemunho, ou mesmo quando intimado para os fins do art. 499, CPP.

- Pelo conjunto probatório contido nos autos e não refutado de forma contundente pela defesa, resta demonstrado o dolo pela ciência da falsidade das cédulas que tinha sob sua guarda e tentou introduzir em circulação.

- A aplicação do benefício da justiça gratuita e da pena de multa cominada deve ser apreciada pelo juízo da execução, não sendo o Tribunal a instância competente.

- Manutenção da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e da pena de multa de 10 (trinta) dias-multa, cada qual valorado em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo.

- Apelação conhecida e improvida.

Apelação Criminal nº 6.364-RN

(Processo nº 2007.84.00.005844-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PRETENSO CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGA-
DO NO PATROCÍNIO DA CAUSA-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOL-
VIÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSO CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADO NO PATROCÍNIO DA CAUSA (CP, ART. 138). AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.

- É fato que não há imunidade do advogado por eventual cometimento do crime de calúnia (CP, art. 138) praticado no patrocínio da causa, nos termos da CF, art. 133, c/c Lei nº 8906/94, em seu art. 7º, § 2º; há, porém, imunidade no que concerne a outros crimes contra a honra, e tanto que, em *habeas corpus*, este TRF logrou trancar a ação penal movimentada contra o apelante, mantendo-a, porém, no que concerne à figura típica sub examen, a calúnia (tal é justo o objeto do descortino judicial que se opera, posto que a sentença absolveu o réu, daí tendo havido o recurso do *Parquet*).

- Sucede que não existe, no caso dos autos, qualquer possibilidade de serem taxadas como criminosas (conquanto ríspidas) as palavras utilizadas pelo patrono (ora apelado) quando procedeu à impugnação de autos de infração lavrados por agentes fazendários; defesas (judiciais e/ou administrativas) são contundentes no comum dos acontecimentos, quiçá (porquanto abusivas) justificando reprimendas processuais (CP, arts. 15, 16, 17 e 18), cíveis (CC, Art. 927) e ético-disciplinares (Lei nº 8906/94, art. 34). O cometimento de crime, todavia, somente é cogitável quando o uso da palavra ferina ultrapassar os limites para os quais os meios ordinários de repressão não sejam suficientes (direito penal mínimo), o que nem de longe se verifica no caso dos autos.

- Demais das certezas postas no item anterior, é fato que, à época dos acontecimentos e pelo teor das expressões então utilizadas [foi

dito que as alegações dos auditores, acerca do “subfaturamento da importação”, seriam “inverídicas e distorcidas”, aduzindo que caberia ao órgão julgador (para quem a impugnação se dirigia) “apurar os fatos e provas ora suscitados, caso pretenda eximir-se da coautoria criminosa, pois aquelas autoridades já estão sendo criminalmente processadas, assim como, igualmente, já tramita uma representação contra dois Procuradores da República perante a Corregedoria da Procuradoria Regional da República em Pernambuco”], resta evidente que o advogado não sabia serem falsas as informações que expunha (e tanto que aludiu às representações destacadas, certamente feitas para as apurações pertinentes), senão que acreditava serem piamente corretas; ou seja, o réu não tinha a exata consciência de que imputava – “falsamente” – fato definido como crime, como a lei exige para a caracterização do ilícito *sub examen*, donde o acerto da sentença que, à mingua da comprovação do dolo, não reconheceu configurada a figura típica a antijurídica cotejada.

- Uma última observação (opter dictum): os autos de infração referidos vêm, sim, ao longo do tempo, merecendo reiterada reprovação administrativa e judicial, como se deu, por exemplo, na AC 381114-PE, tudo de modo a sublinhar os equívocos em que, de fato, mourejaram os auditores fiscais.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.612-PE

(Processo nº 2004.83.00.008752-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 9 de julho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES PERPETRADO
ATRAVÉS DA CLONAGEM DE APARELHOS CELULARES-DE-
NÚNCIA ESCORREITA-PROVAS INCONTESTÁVEIS DE AUTO-
RIA E MATERIALIDADE-CONFIRMAÇÃO DO VEREDICTO
CONDENATÓRIO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DOS RÉUS. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97) PERPETRADO ATRAVÉS DA CLONAGEM DE APARELHOS CELULARES. DENÚNCIA ESCORREITA. PROVAS INCONTESTÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO.

- Nos chamados crimes coletivos ou societários, ou seja, nos ilícitos praticados por diversos agentes, em grupo, a jurisprudência há muito já consolidou o entendimento que mitiga o rigor quanto à descrição exaustiva das condutas ainda na denúncia, sem que isto implique qualquer prejuízo ao direito de defesa constitucionalmente assegurado ao réu (HC 2082/CE, Des. Paulo Gadelha, julgado em 28 de abril de 2005).

- Pratica o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 aquele que desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Outrossim, o parágrafo único deste dispositivo legal prescreve que incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime, hospedando norma de inteligência bem semelhante àquela encontrada no art. 29 do Código Penal, onde se lê que, quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- Prisão em flagrante dos réus no cenário das atividades criminosas, apreendendo-se em funcionamento, inclusive, todo o equipamento utilizado para a clonagem de telefones celulares, razão pela qual não merece credibilidade a versão apresentada pela defesa,

calcada no argumento de que os réus não eram conhecedores do ilícito em curso e que somente teriam pernoitado no recinto.

- Exame da materialidade sensivelmente corroborado pela operadora TIM (Teleceará Celular S/A), empresa imediatamente prejudicada pelos atos em exame, que, através do seu sistema antifraude, descortinou toda a trama, ao perceber, na data dos fatos, uma excessiva quantidade de ligações internacionais de longa duração.

- Apelações improvidas. Sentença condenatória mantida, em todos os seus termos.

Apelação Criminal nº 5.602-CE

(Processo nº 2007.81.00.000988-1)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MANEJADO PARA UNIFICAÇÃO DE PENAS COMINADAS PELO CRIME DE PECULATO COM AS PENAS, ANTERIORMENTE UNIFICADAS, PELOS CRIMES DE ESTELIONATO-CONTINUIDADE DELITIVA-NÃO CONFIGURAÇÃO-REQUISITOS-NÃO PREENCHIMENTO-DIVERSA UNIDADE DE ESCOPO E AUSÊNCIA DE CONEXÃO TEMPORAL-CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DIVERSAS**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MANEJADO PARA UNIFICAÇÃO DE PENAS COMINADAS PELO CRIME DE PECULATO COM AS PENAS, ANTERIORMENTE UNIFICADAS, PELOS CRIMES DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DIVERSA UNIDADE DE ESCOPO E AUSÊNCIA DE CONEXÃO TEMPORAL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DIVERSAS.

- Agravo em execução penal interposto contra decisão que, reconhecendo a continuidade delitiva (CP art.71) relativamente a cada espécie de crime, que foi perpetrado em semelhantes condições de lugar, tempo e modo de execução, a teor do artigo 82 do Código de Processo Penal e artigo 111 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), unificou as penas privativas de liberdade impostas ao agravante, tendo em vista a existência de diversas condenações penais impostas em 15 (quinze) processos distintos (treze deles pela prática de estelionato - artigo 171, § 3º, do Código Penal e dois pelo crime de peculato - artigo 312 do Código Penal), que totalizou a pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

- Insurge-se o agravante pela possibilidade de somar-se à referida unificação as penas impostas pelas demais condenações pelo crime de peculato, que não teriam sido perpetrados na mesma circunstância temporal dos delitos que obtiverem a unificação das penas.

- Segundo entendimento do STJ: “A mera reiteração da conduta delituosa, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a idéia de continuidade delitiva para fins de unificação de penas”.

- A decisão singular soou em consonância com a jurisprudência, mormente quando considerou as condenações postas nos 13 (treze) crimes de estelionato e nos 2 (dois) crimes de peculato, que, em face de terem sido praticados em unidade de escopo, com conexão temporal, num curto período de tempo, no mesmo local e de modo semelhante, caracterizou, por conseguinte, a continuidade delitiva, fato este que deu azo à aplicação do art. 71 do Código Penal.

- Por outro lado, nas demais condenações em relação aos crimes de peculato, não obstante possa até se pensar que tiveram a mesma unidade de desígnio (fraudar a Previdência Social), não houve conexão temporal, vez que não perpetrados nas mesmas condições de tempo, não caracterizando uma identidade de espécie, pois se constituíram em espécies delitivas diferentes daquelas que tiveram a pena unificada.

- Naufrega, pois, a alegação de ocorrência de continuidade delitiva, para fins de unificação das penas, em relação a todas as demais condenações postas pelo crime de peculato, não se afastando a possibilidade de, dentre estas condenações, ocorrer uma outra unificação da pena, caso atendido o critério de terem sido perpetrados nas mesmas condições de tempo e unidade de desígnios, matéria atinente ao próprio juízo da execução penal.

- Agravo em execução penal conhecido e improvido.

Agravo em Execução Penal nº 1.189-RN

(Processo nº 2008.05.00.073611-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS
DE APOSENTADORIA-ATIVIDADE DE OPERADOR DE BOMBA-
POSSIBILIDADE-REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHI-
DOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE DE OPERADOR DE BOMBA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- *In casu*, restou demonstrado através de Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedido pelo INSS (fl. 26) e Laudo Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 28/35), que, efetivamente, exerceu a atividade de OPERADOR DE BOMBAS junto à CASAL - Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento de Alagoas, no período de 13.06.75 a 28.05.98, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a agentes nocivos, ruído acima dos limites de tolerância aceitos pela legislação, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. Precedente.

- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor

tempo de serviço de 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, da CF/88.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, com observância, entretanto, dos limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 454.770-AL

(Processo nº 2007.80.01.000642-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA-RECONHECIMENTO NA
JUSTIÇA DO TRABALHO DE PERÍODO LABORADO-PROVA
MATERIAL E TESTEMUNHAL DO SERVIÇO PRESTADO-RECO-
LHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS-RESTABE-
LECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A CITAÇÃO DO INSS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PERÍODO LABORADO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DO SERVIÇO PRESTADO.

- Recolhimento das contribuições atrasadas.
- Restabelecimento do benefício desde a citação do INSS.

Apelo e remessa improvidos.

Apelação Cível nº 465.533-CE

(Processo nº 2007.81.00.013428-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de maio de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-MARIDO-ESPOSA DO AUTOR QUE
OBTVE JUDICIALMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
APÓS SEU FALECIMENTO-HABILITAÇÃO DO DEMANDANTE E
DOS FILHOS NO PROCESSO-REQUERIMENTO DE PENSÃO
POR MORTE PELO MARIDO-CONCESSÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. A EXTINTA ESPOSA DO AUTOR OBTVE JUDICIALMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS SEU FALECIMENTO. HABILITAÇÃO DO DEMANDANTE E FILHOS NO PROCESSO. O MARI DO REQUER PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. ESTABELECIDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. MANTIDO.

- A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge, conforme disposição do art. 201, V, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

- A convivência familiar do autor com a extinta restou comprovada através da certidão de casamento.

- A condição de segurada da instituidora, falecida em 22/05/1998, encontra-se comprovada, haja vista que, em ação ajuizada em 16/01/1991, teve o seu direito à aposentadoria por invalidez reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 10/08/2004.

- No que concerne ao termo inicial da condenação, tem-se que não há comprovação da interposição de requerimento na via administrativa, posto que o documento de fl. 42 não se trata sequer de requerimento, mas de mera informação de período de contribuição do demandante, logo há que ser mantido o ajuizamento da ação como marco inicial da condenação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 1.790-PE

(Processo nº 2006.83.00.011160-2)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ADICIONAL DE RISCO DE 40%-DIREITO RECONHECIDO EM
SENTENÇA TRABALHISTA-RETIFICAÇÃO DE RMI-CARÊNCIA
DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE RISCO DE 40% (QUARENTA POR CENTO). DIREITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. RETIFICAÇÃO DE RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS DE MORA.

- Impertinente a alegação de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, se restou comprovado nos autos o efetivo requerimento na via administrativa pelo particular. Além disso, nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante e deste Regional, firmado com supedâneo no art. 5º, XXXV, da CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente, devendo, porém, restar caracterizada lesão ou ameaça de direito por parte do Administrador, que, no caso vertente, se configurou pela pretensão resistida (contestação).

- Tendo sido reconhecido em sentença trabalhista o direito ao adicional de risco de 40%, decorrente de relação empregatícia anterior à data inicial dos benefícios do de cujus, é de se determinar que o aludido percentual repercute no valor da RMI, uma vez que não fora computado nos salários de contribuição que integraram a base de cálculo do salário de benefício das aposentadorias, que originaram as pensões das autoras.

- Existindo nos autos prova do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem retroagir àquela data, respeitada a prescrição quinquenal.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do § 4º do art. 20 do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 5.604-PE

(Processo nº 2008.83.00.014680-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL-
COMPROVAÇÃO-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR-
MENTE JÁ CONCEDIDO PELO INSS-EXISTÊNCIA DE OUTROS
DOCUMENTOS ALICERÇANDO A QUALIDADE DE SEGURADO
ESPECIAL DO AUTOR-TERMO AD QUEM DO AUXÍLIO DOEN-
ÇA-DATA DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE JÁ CONCEDIDO PELO INSS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS ALICERÇANDO A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR, A EXEMPLO DA CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E DA FICHA DE ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO MÉDICO DO SUS CONSTANDO AGRICULTOR NA PROFISSÃO DO SEGURADO. RESPOSTAS DO PERITO MÉDICO CONCLUINDO QUE O AUTOR É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA ARTICULAR (ARTROSE) ACOMETENDO A COLUNA VERTEBRAL, BEM COMO CONSTANDO A INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR TAMBÉM É PORTADOR DE CÂNCER DE PELE E DE ÚLCERA DO ESTÔMAGO E QUE A REABILITAÇÃO DO AUTOR FICA COMPROMETIDA EM RAZÃO DO SEU NÍVEL CULTURAL. TERMO AD QUEM DO AUXÍLIO DOENÇA. DATA DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

- O auxílio-doença é devido para o segurado que ficar incapacitado para o trabalho, o que se verifica nos presentes autos, através do laudo médico pericial do juízo, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Considerando que o autor já foi beneficiário do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido, suspenso pelo limite médico informado na perícia (fls. 21), bem como a informação trazida pelo INSS no recurso de apelação de que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, entendo que a qualidade de segu-

rado especial do mesmo está devidamente comprovada e que já foi reconhecida pelo próprio INSS, mormente quando constam nos autos outros documentos ratificando a qualidade de segurado especial, a exemplo da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais e da ficha de encaminhamento para tratamento médico do SUS constando agricultor na profissão do segurado.

- Considerando a informação trazida pelo INSS de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, entendendo que o termo ad quem do benefício de auxílio-doença deve ser a data de início da aposentadoria.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 5.682-CE

(Processo nº 2001.81.00.021053-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PARCELAS ATRASADAS REFERENTES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER PARCELAS PRETÉRITAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA-AÇÃO ORDINÁRIA-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-JUROS DE MORA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS REFERENTES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER PARCELAS PRETÉRITAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 271 DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Verifica-se que, anteriormente a estes autos, a parte autora requereu, em 15/09/1998, via administrativa, aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido indeferido o seu pedido, razão pela qual impetrou um mandado de segurança, em 28/12/2000, tendo tal pleito sido deferido, por decisão judicial transitada em julgado.

- O mandado de segurança, o qual foi impetrado em dezembro de 2000 com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de serviço, não obstante interrompa a prescrição, não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais devem ser cobradas administrativamente ou judicialmente, consoante preconiza a Súmula nº 271 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conquanto não seja possível a utilização do mandado de segurança para cobrança de parcelas atrasadas, a parte interessada tem o direito de cobrá-las nas vias ordinárias. Assim, considerando que a impetração do mandado de segurança, ocorrida em 29/12/2000, interrompeu a prescrição, esta deve ser contada entre tal data e a data do requerimento administrativo, em 15/09/1998.

- Cabível a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/1998).

- No que diz respeito aos juros de mora, em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

- Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 448.426-PB

(Processo nº 2004.82.10.000531-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 19 de maio de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA-ESPOSA-
MARIDO AUSENTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS-CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA. ART. 78 DA LEI 8.213/91. ESPOSA. MARIDO AUSENTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensão provisória por morte presumida, declarada pela autoridade judicial competente depois de 6 (seis) meses de ausência, é assegurada ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

- A competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda encontra-se estabelecida pelo MM. Juiz *a quo*, no despacho saneador de fl. 115.

- Comprovada a condição de segurado do instituidor, pois estava aposentado desde 28/01/1992.

- O instituidor encontra-se em lugar incerto e não sabido há mais de 5 (cinco) anos, consoante registro de seu desaparecimento junto à Polícia Civil do Estado do Ceará, em 18/10/1995, e o cancelamento da sua aposentadoria em face da inexistência de saque por mais de 60 (sessenta) dias, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

- Destarte, há que ser declarada a ausência por morte presumida do desditoso marido da demandante, e, em consequência, concedido o benefício pleiteado.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 452.353-CE

(Processo nº 2001.81.00.015963-3)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE LIMINAR-PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO
MÉDICO-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA-
EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA. EFEITO MULTIPLICADOR. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida e o efeito multiplicador resultante da execução da decisão que se pretende sustar não estão concretamente comprovados, sendo certo que a mera presunção de sua ocorrência não se coaduna com o escopo maior deste incidente processual.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.953-RN

(Processo nº 2008.05.00.035903-9/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 3 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-SERVIDOR PÚBLICO-
REMOÇÃO A PEDIDO-LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA-
EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. EFEITO MULTIPLICADOR. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida e o efeito multiplicador resultante da execução da decisão que se pretende sustar não estão concretamente comprovados, sendo certo que a mera presunção de sua ocorrência não se coaduna com o escopo maior deste incidente processual.

- Ao encerrar nítida feição recursal, o incidente acha-se dissociado dos fins delineados na norma acima referida, pelo que, não deve subsistir o pleito suspensivo albergado na decisão agravada.

- Agravo regimental provido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.014-CE

(Processo nº 2008.05.00.115281-7/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de julho de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-PRECATÓRIO-
IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA
EXECUÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- O egrégio STJ já pacificou o entendimento de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, pois, em face da índole essencialmente administrativa do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento, a atuação deste não abrange decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

- Hipótese em que a irresignação do Município devedor diz respeito à forma de apuração do montante apurado na origem e tão só atualizado monetariamente nesta Corte, razão pela qual tal impugnação há de ser examinada na origem.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental no Precatório nº 42.911-PB

(Processo nº 2000.05.00.032040-9/03)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-PRECATÓRIO-
QUESTÕES INCIDENTAIS SURTIDAS APÓS O TRÂNSITO EM
JULGADO DOS EMBARGOS-PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE
RECURSOS EXCEPCIONAIS-INVIABILIZAÇÃO DA EXPEDIÇÃO
DO REQUISITÓRIO-INOCORRÊNCIA-SOBRESTAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. QUESTÕES INCIDENTAIS SURTIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. INVIABILIZAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

- Preliminar de ilegitimidade ativa recursal afastada, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

- A certeza do título executivo judicial resulta do julgamento definitivo do último recurso veiculado em sede de embargos, de modo que os incidentes surgidos depois de fixado o montante devido não têm o condão de inviabilizar a expedição da requisição de pagamento.

- Hipótese em que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, o decisum que definiu o quantum debeatur foi impugnado mediante agravo de instrumento, já devidamente examinado, estando pendentes de apreciação, porém, os recursos excepcionais interpostos contra o ato judicial que o apreciou, pendência esta que não deve acarretar o seu cancelamento, mas sim o sobrestamento.

- Precedentes desta egrégia Corte.

- Preliminar rejeitada. Agravo inominado parcialmente provido.

Agravo Regimental no Precatório nº 63.184-AL

(Processo nº 2007.05.00.051126-0/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade, quanto à rejeição da preliminar suscitada e, por maioria, quanto ao mérito)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA-INCOMPETÊNCIA RELATIVA-DECLINAÇÃO DE OFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A instalação de Vara Federal em comarca vizinha não afasta a competência delegada anteriormente firmada.

- A questão competencial entre Juízo Federal e Juízo de Direito no exercício da jurisdição federal delegada é de natureza relativa, e, portanto, não pode ser declarada ex officio. Precedentes.

- Conflito negativo de competência de que se conhece para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, ora suscitada.

Conflito de Competência nº 1.722-CE

(Processo nº 2009.05.00.049928-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EM AÇÃO
RESCISÓRIA-ÍNDICE DE 28,86-REPOSICIONAMENTOS DE-
CORRENTES DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 8.622/93
E 8.627/93-COMPENSAÇÃO-OFENSA À COISA JULGADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 28,86. REPOSICIONAMENTOS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

- Se o título judicial concedeu o aumento vencimental de 28,86%, mas não adotou como parâmetro a decisão proferida pelo STF nos EDROMS 22.307-7/DF, nem determinou sua compensação daquele índice com os reajustes posteriores às Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal abatimento não pode ser realizado em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

- Nas ações ajuizadas antes da vigência da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês.

- Honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Embargos à execução rejeitados.

Embargos à Execução de Sentença nº 186-AL

(Processo nº 2006.05.00.000488-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de julho de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE ALGUNS EXEQUENTES-EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO-COISA JULGADA-NÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA-NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-EXCESSO-INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA-AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR-EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO-PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE-ATRASO NÃO CONFIGURADO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE ALGUNS EXEQUENTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC PARA JULGAR A CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO.

- Reconhecimento, de ofício, da irregularidade da representação processual dos exequentes Elizabeth Maria Galvão, Francinete Miranda de Moraes, Djalma Henrique Silva e Creusa Alves Carneiro para extinguir o feito, sem apreciação do mérito, em relação aos ditos demandantes, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

- Coisa julgada reconhecida em relação ao pedido formulado por Fernando Medeiros para a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Plano de Previdência Social e aplicação de juros moratórios sobre tais valores, nos autos da Execução nº 2003.84.00.008248-2, anteriormente proposta. No pertinente ao pedido de inclusão da multa cominatória fixada na sentença, a questão, contudo, não é similar, uma vez que tal matéria não foi sequer aventada na outra ação.

- Nulidade parcial da sentença reconhecida. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC para julgar o mérito dos embargos à execução.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- Extinção do feito, ex officio, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos exequentes Elizabeth Maria Galvão, Francinete Miranda de Moraes, Djalma Henrique Silva e Creusa Alves Carneiro e apelação provida, em parte, para decretar a nulidade parcial da sentença e, apreciando a lide nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes os embargos à execução.

Apelação Cível nº 456.555-RN

(Processonº 2005.84.00.000928-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 28 de maio de 2009, por maioria, quanto à decretação, de ofício, da extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação aos exeqüentes Elizabeth Maria Galvão, Francinete Miranda de Moraes, Djalma Henrique Silva e Creusa Alves Carneiro, por unanimidade, quanto a dar parcial provimento à apelação para decretar a nulidade da sentença na parte que reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de inclusão de multa cominatória e, por maioria, quanto a julgar procedentes os embargos à execução)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PROCURADOR FEDERAL-PRESCRIÇÃO
PARCIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA-APTIDÃO DA PETIÇÃO INI-
CIAL-INTERESSE DE AGIR-ERRÔNEO ENQUADRAMENTO INI-
CIAL NA CARREIRA-VALORES ATRASADOS-PAGAMENTO EM
PARCELA ÚNICA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-
TIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PRES-
CRIÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APTIDÃO DA PETI-
ÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. ERRÔNEO ENQUADRAMEN-
TO INICIAL NA CARREIRA. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO
EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

- Hipótese em que requer o autor o recebimento de valores decor-
rentes da correção de seu enquadramento inicial na carreira de Pro-
curador Autárquico vinculado à SUDENE (hoje Procurador Federal),
de forma imediata, e em uma única parcela, não se sujeitando à
Portaria Conjunta nº 1, de 29/09/2006.

- De prescrição do fundo de direito não há que se falar, ante a ausên-
cia de negativa expressa, por parte da Administração, da pretensão
trazida a juízo, estando prescritas apenas as parcelas vencidas há
mais de cinco anos da propositura da ação.

- Circunscrito o exame do mérito ao período não alcançado pela
prescrição, a legitimidade exclusiva da União é manifesta.

- Preenchendo a petição inicial os requisitos do art. 282 do CPC, não há que se falar em sua inépcia.
- Não se pode dizer que a parte autora não tenha interesse de agir, se a Administração, a despeito de reconhecer que os valores cobrados são devidos, não os pagou por completo.
- A organização administrativa do Estado não pode ser posta como óbice ao cumprimento dos direitos dos administrados, devendo os valores em questão ser quitados, de uma só vez, através de precatório, forma de pagamento esta prevista expressamente na Constituição.
- Condenação em honorários advocatícios reduzida de 10% sobre o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Apelação do autor improvida e remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 3.849-PE

(Processo nº 2007.83.00.012644-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 9 de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
IMPETRAÇÃO COMBATENDO O DESLIGAMENTO DA IMPETRANTE-PROFESSORA DO COLÉGIO MILITAR DO RECIFE, NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA - POR CAUSA DE SUA GRAVIDEZ-
SITUAÇÃO FACTUAL TOTALMENTE DIFERENTE-INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO FEITO DE ACORDO COM PORTARIA ESPECÍFICA-SEGURANÇA A SE CALCAR NA GRAVIDEZ COMO ELEMENTO IMPEDITIVO DA DISPENSA, QUANDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO SE FUNDA EM NORMAS QUE REGEM A PRORROGAÇÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO-INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIREITO, E, ADEMAIS, LÍQUIDO E CERTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO COMBATENDO O DESLIGAMENTO DA IMPETRANTE – PROFESSORA DO COLÉGIO MILITAR DO RECIFE, NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA – POR CAUSA DE SUA GRAVIDEZ. SITUAÇÃO FACTUAL TOTALMENTE DIFERENTE. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO FEITO DE ACORDO COM PORTARIA ESPECÍFICA. SEGURANÇA A SE CALCAR NA GRAVIDEZ COMO ELEMENTO IMPEDITIVO DA DISPENSA, QUANDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO SE FUNDA EM NORMAS QUE REGEM A PRORROGAÇÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIREITO, E, ADEMAIS, LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A impetrante foi convocada para atuar como professora do Colégio Militar do Recife, pelo período de um ano, na condição de estagiária, tendo sido atendida, por quatro vezes, sua prorrogação, em iguais períodos. A quinta prorrogação resultou indeferida, por falta de vaga no estabelecimento de ensino e falta de amparo legal.

- O fato de, naquele momento, a impetrante encontrar-se grávida, não altera a situação, visto que, o condenável seria a autoridade castrense dispensá-la, por motivo de gravidez, dentro do período da prorrogação.

- Ademais, o pedido administrativo indeferido, da quinta prorrogação, não se calca no fato de a impetrante se encontrar grávida, mas em disposições da portaria que rege a matéria. A gravidez, como elemento a se constituir em obstáculo ao indeferimento da prorrogação, só foi trazida à lume na inicial, circunstância que altera o ato atacado, calcado, em verdade, na conveniência interna castrense: falta de vaga e de amparo legal.

- Completa e total impossibilidade de se aplicar ao caso a norma proibindo a dispensa do serviço de servidora, inclusive a militar, que aparecer grávida, por falta de conexão com a situação factual aqui vivida e objeto do pedido na esfera administrativa.

- Provimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória.

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.270-PE

(Processo nº 2003.83.00.018632-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESMEMBRAMENTO-LITISCONSÓRCIO
MÚLTITUDINÁRIO-RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO-
CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE PRO-
CESSUAL E DA IGUALDADE-RISCO DE DECISÕES CONFLI-
TANTES-INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CF/88
SEM CONCURSO PÚBLICO-SITUAÇÃO IDÊNTICA-NECESSI-
DADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA TODOS OS COM-
PONENTES DO POLO PASSIVO DA ACP**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMEMBRAMENTO. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E DA IGUALDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO IDÊNTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA TODOS OS COMPONENTES DO POLO PASSIVO DA ACP.

- Agravo de instrumento contra decisão do Juízo de origem que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de desmembramento da ação civil pública intentada em face da União, onde o Parquet visa o reconhecimento da ilegalidade da investidura de cerca de 500 funcionários do TRT da 13ª Região.

- O caso envolve o embate de dois importantes princípios processuais a serem sopesados pelo magistrado no momento da decisão acerca da viabilidade do desmembramento de processos. De um lado, o princípio da razoável duração do processo, supostamente garantido com a providência vindicada pelo MPF, e, de outro, o princípio da efetividade do processo, eventualmente atingido na hipótese de serem prolatadas decisões conflitantes em decorrência da decisão do feito.

- O parágrafo único do artigo 46 do CPC prevê a possibilidade de limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, desmembrando-se o processo, para que não se comprometa a rápida solução do litígio ou se dificulte a defesa.

- A garantia da razoável duração do processo não pode ser valorada de forma absoluta, haja vista não existirem parâmetros temporais preestabelecidos e uniformes. Ainda assim, a razoabilidade ou a excessividade da duração de um processo exigem uma específica apreciação a ser feita segundo as circunstâncias concretas de cada causa individual.

- Havendo colisão de princípios fundamentais, cabível é o emprego do princípio da proporcionalidade, que permite, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de um deles.

- Existindo risco de que sejam proferidas decisões contraditórias em casos de similares fundamentos de fato e de direito relativamente a cada autor, o que ensejaria a necessidade de formação do litisconsórcio, ou, eventualmente a reunião de processos na forma do artigo 105 do CPC, o seu desmembramento ou trâmite em separado atentaria contra o princípio da efetividade processual, bem como ao da igualdade.

- O que se vislumbra da análise das cópias das peças da referida ação constitucional é que a irresignação ministerial é uma só e abarca tanto os funcionários ativos e inativos quanto os pensionistas, qual seja, a ilegalidade na investidura dos primeiros, bem como dos instituidores das pensões, em razão da ausência de concurso público.

- Nessa linha, não há como se considerar lícito e regular o ingresso nos quadros do TRT da 13ª Região dos funcionários ativos e inativos e, ao mesmo tempo entender irregular a investidura dos instituidores das pensões, ou vice-versa. Tais situações de claro desrespeito à isonomia e à efetividade processual poderiam ser levadas a efeito no caso de proceder-se à separação de processos no presente caso.

- Agravo não provido, cassando-se, desde já, a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, para que não se promova o desmembramento do processo 93.00001627-0 em relação aos 34 pensionistas, devendo-se reunir as ações para que sejam julgadas simultaneamente, na forma do artigo 253 c/c o 105 do CPC.

Agravo de Instrumento nº 86.413-PB

(Processo nº 2008.05.00.002573-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE
DOS BENS DO DEVEDOR E COMUNICAÇÕES DE ESTILO AOS
ÓRGÃOS DE REGISTRO DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO-
COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DO CONHECIMENTO DA
EXISTÊNCIA DE QUALQUER BEM OU DIREITO EM NOME DO
DEVEDOR-INCUMBÊNCIA DO CREDOR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR E COMUNICAÇÕES DE ESTILO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER BEM OU DIREITO EM NOME DO DEVEDOR. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Hipótese de execução fiscal em que foi deferido o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, mas atribuiu ao credor o encargo de adotar algumas providências para dar efetividade à medida deferida.

No caso, aduziu o agravante que as diligências intentadas para localizar bens em nome do devedor passíveis de penhora restaram infrutíferas até o momento, não havendo outra alternativa no momento a não ser a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor.

Segundo se deflui da leitura do art. 185-A, compete ao Juízo, ao decretar a indisponibilidade de bens, providenciar as comunicações de estilo aos órgãos de registro de bens, para que sejam adotadas as necessárias providências.

Conquanto as medidas coercitivas não possam ser atribuídas ao credor, pois o poder coercitivo é atribuição exclusiva do Poder Judi-

ciário, nada obsta que seja conferida ao credor a incumbência de comunicar ao Juízo, quando tomar conhecimento da existência de qualquer bem ou direito em nome do devedor, para que seja oficiado ao respectivo órgão de registro, buscando a adoção das cabíveis medidas constritivas.

Por essa razão, é possível modificar em parte a decisão recorrida, apenas para alterar a operacionalização das comunicações a que se refere o caput do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

É de se impor ao agravante o encargo de comunicar ao Juízo, quando tomar conhecimento da existência de quaisquer bens do devedor passíveis de penhora, requerendo ao Juízo que officie ao respectivo órgão de registro para adoção das medidas restritivas cabíveis.

Agravo de instrumento parcialmente provido para confirmar a decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Agravo de Instrumento nº 94.473-RN

(Processo nº 2009.05.00.007435-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-RESISTÊNCIA A CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO-ÚNICO DISPARO DE ARMA DE FOGO-AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE DEMONSTRE A TRAJETÓRIA DE ÚNICO PROJÉTIL DISPARADO-PRISÃO PREVENTIVA-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE-ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. RESISTÊNCIA A CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. ÚNICO DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE DEMONSTRE A TRAJETÓRIA DE ÚNICO PROJÉTIL DISPARADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA SOB TERMO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ARTIGO 310 DO CPP.

- O decreto de custódia preventiva exige o atendimento do preconizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela.

- Não configurado elemento suficiente a justificar a preventiva do paciente, de sorte a indicar de sua parte ameaça à aplicação da lei penal. Na descrição de sua conduta, o paciente teria efetuado único disparo de arma de fogo, que continha mais munição, contra policiais federais. Não realizada perícia técnica que indicasse a trajetória do projétil, sendo fato que nenhum policial federal foi atingido pelo disparo, havendo controvérsia nos depoimentos prestados, quanto à direção tomada pelo disparo.

- Impossibilidade de se presumir como tentativa de homicídio capaz de justificar a custódia cautelar, mormente se o agir do paciente possa configurar, ao menos em tese, o tipo penal de resistência.

- Manifestas condições pessoais favoráveis do paciente, não oferecendo ameaça à aplicação da lei penal.
- Parecer ministerial acolhido.
- Ordem de *habeas corpus* concedida, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

***Habeas Corpus* nº 3.611-RN**

(Processo nº 2009.05.00.050042-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTA TURMA-DECRETO-LEI Nº 3.241/1941-NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE-APLICAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTA TURMA. DECRETO-LEI Nº 3.241/1941. NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO.

- Ultimados os julgamentos em primeira instância, em 28/11/2008, condenando o apelante e neste tribunal confirmando a sentença condenatória nesta data, em que esta turma reconheceu a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 pelo apelante, nos autos da ACR5903/PE, descabe falar em análise superficial do juízo prolator da medida cautelar de arresto.

- Também, sem razão a insurgência contra a aplicação do Decreto-Lei nº 3.241/1941, norma não revogada pelo Código de Processo Penal, dada a especificidade da perseguição penal – crime contra a Fazenda Pública. No caso, aplicou-se princípio da especialidade da referida norma diante das disposições gerais do Código de Processo Penal. (Precedentes do STJ e do TRF5).

- Em consequência, fenecem as demais impugnações relativas à medida cautelar penal assecuratória da reparação do dano aos cofres públicos, tais como violação ao devido processo legal, impossibilidade de se deferir o sequestro de forma genérica e de todos os bens do apelante, diante do reconhecimento da higidez do referido decreto-lei.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 5.109-PE

(Processo nº 2006.83.02.001195-9)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO-DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE-CSLL-LEGITIMIDADE DA COBRANÇA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado; no caso, o embargante alega que houve omissão por não ter o acórdão embargado apreciado a questão a respeito da inexistência de alterações no estado de direito anterior, quanto à falta de elementos que ensejassem mudança no núcleo material da CSLL, com a conseqüente impossibilidade de aplicação do art. 471 do CPC, não havendo no acórdão embargado qualquer remissão a este dispositivo legal, bem como com relação à interpretação conferida ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e à Súmula 239 do STF, dado que a decisão proferida no MS 89.0092456-6 não fora proferida cingindo-se a um determinado exercício financeiro, prequestionando a referida matéria (fls. 218/227).

- Observa-se, entretanto, que o acórdão embargado tratou especificamente sobre a possibilidade de cobrança da CSLL com base nos diplomas legais posteriores, que legitimaram a referida cobrança,

como se infere do item 3 do voto (fls. 210), não havendo que se falar em omissão no que tange à alegação de inexistência de alterações no estado de direito anterior, quanto à falta de elementos que ensejassem mudança no núcleo material da CSLL.

- Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação do art. 471, I, do CPC, que estatui que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença, tal questão já resta superada pelo fato de que o acórdão embargado considerou que houve mudanças na cobrança da CSLL que legitimaram a não observância da coisa julgada reputada como imutável pela embargante.

- Ademais, há que se considerar que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção do juiz, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão. Precedente desta Corte: EMB. DECL. EM AMS 85.046/CE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, *DJU* 21.02.05.

- No que concerne à alegação de omissão quanto à interpretação conferida ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e à Súmula 239 do STF, tendo em vista que a decisão proferida no MS 89.0092456-6 não fora proferida cingindo-se a um determinado exercício financeiro, verifica-se que o acórdão embargado foi expresso ao tratar do alcance da coisa julgada, em mandado de segurança impetrado contra a cobrança da CSLL, em relação a exercícios financeiros posteriores à impetração, colacionando precedente bastante elucidativo do STJ sobre a matéria, também não incorrendo em omissão quanto a tal matéria.

- O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, para o que os presentes embargos de declaração não se prestam, como tem entendido o egrégio STF, dado que eles são destinados apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório. Precedentes: AI 494.890-AgRr-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJU* 18.11.05; RE 211.390-AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJU* 04.11.05; AI 543.738-AgR-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *DJU* 14.10.05; AI 528.469-AgR-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *DJU* 30.09.05.

- Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 93.404-CE

(Processo nº 2008.05.00.109611-5/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE
DIATOMITO AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL
DA PRODUÇÃO MINERAL – DNPM-IMPOSSIBILIDADE DE
ACESSO À ÁREA, EM FACE DE REFORMA AGRÁRIA-RELATÓ-
RIO CIRCUNSTANCIADO DOS TRABALHOS DE PESQUISA QUE
NÃO FOI APRESENTADO EM RAZÃO DA RENÚNCIA DO ADMI-
NISTRADO-AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO-INCABIMENTO DE
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE
APLICAÇÃO DE MULTA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE DIATOMITO AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À ÁREA, EM FACE DE REFORMA AGRÁRIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS TRABALHOS DE PESQUISA QUE NÃO FOI APRESENTADO EM RAZÃO DA RENÚNCIA DO ADMINISTRADO. AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO. INCABÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 22, II E V, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 227/67.

- Impetrante-apelado que não teve acesso à área determinada pelo “DNPM”, em razão de desapropriação para reforma agrária. Impedimento de desenvolver as atividades de pesquisa, que culminou na renúncia aos direitos obtidos. Invalidez do Auto de Infração nº 181/02. Descabida a instauração de Procedimento Administrativo e da aplicação de multa, ante a não apresentação dos Relatórios Circunstanciados dos Trabalhos.

- Cronograma dos fatos ocorridos que não deixa margem a dúvida sobre o direito do impetrante: a permissão para pesquisa do diatomito ocorreu em 06/01/2000; a renúncia aos direitos obtidos junto ao “DNPM” foi protocolizada em 22/07/2002 e o procedimento para aplicar multa ao impetrante foi instaurado em 08/08/2002.

- O fato de a área onde o impetrante iria realizar suas atividades de pesquisa ter sido destinada à reforma agrária caracteriza-se como um acontecimento alheio à sua vontade e a renúncia ao direito de pesquisa obtido, uma consequência inevitável daquele fato. Renúncia ao direito de pesquisa, junto ao “DNPM”, que pode ser interpretada como um respeito do impetrante ao compromisso que firmara com a Administração.

- Impetrada-apelante que agiu para além dos limites normativos, ao autuar e aplicar multa em desfavor do impetrante-apelado, quando já não mais podia exigir a apresentação do Relatório previsto em lei, inclusive porque já tinha ciência quanto ao fato da renúncia.

- O administrado que renunciar à autorização de pesquisa fica exonerado, a partir da data em que for protocolizado o pedido na Unidade pública competente, do dever de entregar o Relatório Circunstanciado dos Trabalhos, previsto no art. 22, II, do Decreto-Lei 227/67.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.790-RN

(Processo nº 2003.84.00.002071-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-MERCADORIA ORIGINÁRIA DE
PAÍS MEMBRO DA ALADI-TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS
NÃO MEMBRO-BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO.

- A PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, relativamente a operações de importação de produtos derivados do petróleo de origem venezuelana. Segundo afirma, a antiga SRC - Secretaria da Receita Federal desconsiderou a existência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 027 (Decreto nº 1381, de 30/01/1995), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, ao amparo do disposto no Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e o Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 (PTR-04), assinado pelos países membros da ALADI, que reduziram a alíquota do Imposto de Importação para 12% (doze por cento).

- O Acordo nº 91 do Comitê de Representantes, em sua redação originária, assim como a Resolução nº 78, esta em relação à Venezuela, não vedava a compra de produto de país signatário com interveniência de terceiros, com a finalidade de se fazer a alavancagem financeira da operação de importação, e sem o trânsito efetivo da mercadoria por esse terceiro país. No caso dos autos, os produtos foram comprados pela PETROBRÁS na Venezuela, revendidos a empresas subsidiárias (Petrobrás International Finance Company - PIFCO e Braspetro Oil Services Co. - BRASOIL), localizadas em terceiro país não integrante da ALADI, no caso Ilhas

Cayman, sem que, entretanto, tenha sido efetivamente transitado por este país.

- O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRÁS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

- Apelação provida. Repetição do indébito garantida, com atualização pela SELIC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação Cível nº 467.214-CE

(Processo nº 2004.81.00.021185-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
**EXECUÇÃO FISCAL-EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDE-
REÇO APÓS O CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO-INDÍ-
CÍO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE-DECUR-
SO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍ-
DICA-NÃO COMPROVADA INÉRCIA DO CREDOR-PRESCRI-
ÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO APÓS O CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

- Após o cancelamento do parcelamento por falta de pagamento, a empresa não foi localizada no endereço constante dos dados cadastrais, o que configura indício de dissolução irregular da sociedade, de acordo com precedentes do STF e STJ.

- Processo executivo que tramitou regularmente, inclusive com suspensão do feito decorrente de parcelamento de débito.

- Pedido de citação do sócio realizado logo após a ciência do desaparecimento da empresa, afastando, a princípio, a hipótese de inércia do credor, o que descaracteriza a prescrição intercorrente.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Agravo de Instrumento nº 94.553-SE

(Processo nº 2009.05.00.007640-0)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA SOBRE
VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDE-
NIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAOR-
DINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS-
INCIDÊNCIA-LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XX-NATUREZA INDENI-
ZATÓRIA-ISENÇÃO-RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INCIDÊNCIA. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRERROGATIVA DO FISCO.

- A atribuição da qualidade de substituto tributário à fonte pagadora abriga uma prerrogativa estabelecida em favor do Poder Público, que poderá voltar-se contra esta para a satisfação do crédito tributário. Tal previsão normativa não comporta uma imposição, mas uma faculdade a ser exercida discricionariamente pela Administração, não havendo, pois, que se falar em vedação à cobrança do imposto daquele que efetivamente auferiu renda objeto da tributação.

- Relativamente à ajuda de custo, somente se poderá cogitar em isenção do imposto de renda nos casos em que reste cabalmente demonstrado que ela foi totalmente utilizada com finalidade indenizatória, hipótese em que não teria havido acréscimo patrimonial que autorizasse a cobrança do referido imposto. A parte final do art. 6º, XX, da Lei 7.713/98 é expressa ao exigir a comprovação dos gastos, que não foi feita na hipótese dos autos.

- Indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto de renda devido, não recolhido a tempo, devendo, todavia, haver a incidência de correção monetária.

- Ao estabelecer como teto para o pagamento das verbas devidas pelo comparecimento às sessões extraordinárias o montante equivalente ao subsídio mensal do parlamentar (art. 57, § 7º, da Constituição Federal), o constituinte derivado tornou inequívoca a sua intenção em atribuir a esta parcela a natureza de verba indenizatória, a salvo da incidência do imposto de renda. Cabível a nulidade dos autos de infração que foram lavrados tendo como fundamento legal a omissão de receita relativa a tais valores.

- Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, ante o reconhecimento parcial do pedido autoral.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 382.150-CE

(Processo nº 2002.81.00.009899-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de junho de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-LUCRO REAL-VALOR APURADO-
FISCALIZAÇÃO-INCLUSÃO INTEGRAL-REGIME DE ARBITRA-
MENTO-HIPÓTESE AFASTADA-REGULAMENTO DO IMPOSTO
DE RENDA, ART. 387

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO REAL. VALOR APURADO. FISCALIZAÇÃO. INCLUSÃO INTEGRAL. REGIME DE ARBITRAMENTO. HIPÓTESE AFASTADA. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 387. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

- Ato recorrido que indeferiu antecipação de tutela, por entender correto o procedimento da fiscalização tributária, que, ao constatar a ocorrência de omissão de receita no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, utilizou, como base de cálculo, o lucro real, aí incluído o valor da receita omitida, na forma do art. 387 do RIR/80, e não por meio de arbitramento, conforme pretendido pela autora, ora agravante, amparada no art. 400, § 6º, do referido Regulamento.

- Hipótese na qual a fiscalização realizada na escrituração da empresa conseguiu detectar a existência de omissão de receita, cujo valor integral foi considerado no cálculo do lucro real, na forma do art. 387 do Regulamento.

- O regime de arbitramento, a que pretende ser submetida a agravante, está vinculado à imprestabilidade da escrituração contábil e financeira da empresa, quando da apuração pelo Fisco da existência de receita omitida, situação diversa da dos autos, em que o valor omitido fora apurado pela fiscalização nos livros contábeis da própria contribuinte. Precedentes desta egrégia Terceira Turma (AC 249.774/AL, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 12 de março de 2002).

- O Pleno deste Tribunal tem adotado a linha de que, não sendo tributo, a multa não se submete à lógica da vedação confiscatória, pelo que, é viável sua aplicação com finalidade pedagógica.

- Agravo improvido. Embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 94.879-PE

(Processo nº 2009.05.00.007973-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de maio de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
**IPI-SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA-
PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL-INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO-EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI-IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, A - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 766.490/SC).

- Versa a presente matéria sobre aproveitamento de créditos de IPI nos termos da Lei 9.779/99 por empresa de construção civil.

- Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.

- O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

- A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

- O art. 5º, inciso VIII, a, do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que, não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 766.490/SC)

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.915-PB

(Processo nº 2005.82.00.009643-6)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRATO PARA REALI-
ZAÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DO RIO GRANDE DO NOR-
TE-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCU-AUDITORIA REALI-
ZADA IN LOCO-IRREGULARIDADES DAS CONTAS APRESEN-
TADAS-TÍTULO EXECUTIVO-DÍVIDA ATIVA LÍQUIDA E CERTA-
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA
EMBARGANTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUDITORIA REALIZADA IN LOCO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS APRESENTADAS. TÍTULO EXECUTIVO. DÍVIDA ATIVA LÍQUIDA E CERTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA EMBARGANTE. PERÍCIA JUDICIAL.

- Trata-se de embargos à execução interpostos pela CONSTRUTORA GALVÃO MARINHO LTDA. contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA visando ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que originou a Execução Fiscal nº 2005.84.00.007406-8, na qual está sendo cobrada da embargante a devolução de quantia pelo descumprimento de contrato celebrado com aquela fundação, o qual visava à execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água da localidade de Imbiribeira, no Município de Extremoz-RN.

- A embargante se insurge contra o montante que lhe está sendo cobrado alegando, dentre outras coisas, a falta de liquidez e certeza da dívida ativa, eis que devidamente executado o contrato celebrado com a FUNASA, e o excesso de execução, por não terem sido respeitados os termos e limites impostos pelo acórdão do TCU, ao ser incluída na execução a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ela imposta.

- Nos moldes do art. 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser ilidida quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário. Na situação em foco, não houve por parte da embargante a preocupação de produzir provas de suas alegações, não tendo carreado aos autos cópia da CDA que embasou o executivo fiscal.

- Sabendo que os embargos constituem uma ação de natureza autônoma, independente, pois, da ação principal, cabe ao embargante instruir o processo dos embargos com os documentos necessários ao seu julgamento, mesmo quando autuados em apenso ao processo principal, porquanto, acaso determinado o desapensamento, o embargante terá como provar os fatos por ele alegados.

- Nenhuma irregularidade foi encontrada no processo administrativo conduzido perante o TCU – Tomada de Contas Especial –, tendo se orientado pelos princípios basilares de qualquer processo, com a oportunidade de defesa à ré, ora embargante, e de recurso da decisão.

- A Auditoria realizada por equipe do Tribunal de Contas da União na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - FUNASA/CRRN, foi transformada em Tomada de Contas Especial mediante decisão da 1ª Câmara do próprio TCU (nº 83/2000). Da leitura do relatório elaborado pelo Ministro incumbido da Relatoria do processo em foco (nº 933/97-88), o qual se baseou na mencionada auditoria, percebe-se, claramente, o cuidado que a equipe teve com a apuração dos fatos, tendo observado todas as minúcias do caso e as relatado com clareza no documento final. Essa auditoria percebeu e relatou as muitas irregularidades verificadas na obra pública realizada na localidade de Imbiribeira, no Município de Extremoz-RN.

- A prova pericial realizada em juízo também detectou inúmeras irregularidades nessas obras.

- Apelação improvida.

- Agravo regimental prejudicado.

Apelação Cível nº 451.486-RN

(Processo nº 2006.84.00.002425-2)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de abril de 2009, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 383.262-CE
EMBARGOS INFRINGENTES-CEF-SFH-SEGURO EM CASO DE
ÓBITO DO MUTUÁRIO-DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCE-
LAS PAGAS APÓS O FALECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-NÃO
CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF-RECURSO
PROVIDO, FAZENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO NA AS-
SENTADA TURMÁRIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 06

Apelação Cível nº 446.775-AL
AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROMOVIDA PELA CEF, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENI-
ZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-VENDA DE IMÓVEL
FINANCIADO ANTERIORMENTE PELA CEF ATRAVÉS DE CON-
TRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PROPRIEDADE RESOLÚVEL
DO BEM IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO, EM DECORRÊN-
CIA DA NÃO PURGAÇÃO DA MORA-COISA LITIGIOSA-IRRE-
LEVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 08

Apelação Cível nº 386.015-CE
AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-RESPON-
SABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO-PERDA DA CAPACIDADE
AUDITIVA-NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO-
INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 10

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.642-RN
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-LICENÇA PARA ATIVIDADE PO-
LÍTICA-LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90-DESCOMPATIBILIZAÇÃO
DO CARGO TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES-DIREITO À
PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS-DEVOLUÇÃO DE
VALORES DESCONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-VIA
INADEQUADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 12

Apelação/Reexame Necessário nº 4.840-PE
MILITAR INATIVO-ALTERAÇÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DE
INATIVIDADE-DECADÊNCIA-APELO DO AUTOR-CONDENAÇÃO
DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E EXCLUSÃO
DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-RECURSO DA UNIÃO-LE-
GALIDADE DA REDUÇÃO DOS PROVENTOS-DIREITO DA ADMI-
NISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 14

Apelação Cível nº 469.590-PE
CONFERÊNCIA ADUANEIRA-IMPORTAÇÃO COM ALÍQUOTA
ZERO-DECISÃO JUDICIAL-DIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO
PARA OS CANAIS AMARELO OU VERMELHO-PARAMETRIZAÇÃO
AUTOMÁTICA DO SISCOMEX-GERENCIAMENTO DE RISCO-TRA-
TAMENTO IGUALITÁRIO-RETALIAÇÃO-AUSÊNCIA DE PROVA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 17

Apelação Cível nº 458.291-PB
ÁREA DE RESERVA LEGAL-AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓ-
VEIS-LEGITIMIDADE-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EM
LIQUIDAÇÃO-EXIGÊNCIA LEGAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 20

Agravo de Instrumento nº 94.617-PB
SERVIÇO MILITAR-ESTUDANTE DE MEDICINA-DISPENSA POR
EXCESSO DE CONTINGENTE-NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.375/
64, ART. 4º, § 2º-CONVOCAÇÃO POSTERIOR-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 23

Apelação Cível nº 442.298-RN
CONCURSO PÚBLICO-EBCT-ATENDENTE COMERCIAL-ELIMINA-
ÇÃO NA FASE DE EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS-CANDIDATO
CONSIDERADO INAPTO EM PARECER SEM FUNDAMENTAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 25

Apelação Cível nº 458.289-SE
EMPREGADO DA PETROMISA-ANISTIA-LEI 8.878/1994-PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 4/1994 E 118/2000-DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA-INOCORRÊNCIA-DECRETOS NºS 1.498/95 E 3.363/2000-CONSTITUCIONALIDADE-AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CASSAÇÃO DA ANISTIA-ATO LÍCITO-DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 27

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 87.428-CE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA-IBAMA-EMPREENDIMENTO “CIDADE TURÍSTICA MARILHA”-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MPF E MP/CE-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO CONCEDIDO PELO ÓRGÃO ESTADUAL-PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA DESTE EMPREENDIMENTO-BLOQUEIO DE MATRÍCULAS-TERRENO DE MARINHA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 32

AUTORAL

Apelação Cível nº 466.490-PE
REPRODUÇÃO DE MÚSICAS INDÍGENAS EM CD EDITADO POR ENTE PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR, POR CESSÃO, DOS DIREITOS AUTORAIS-CONDUTA VIOLADORA DA LEI Nº 9.610/98-REPARAÇÃO-MENSURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 36

CIVIL

Apelação Cível nº 378.375-PE
SFH-ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL-PAGAMENTO DE QUANTIA ESTABELECIDADA DE MODO A GARANTIR À OCUPANTE DO IMÓVEL A PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO BEM-RESCISÃO DO CONTRATO-DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA OCUPANTE DO IMÓVEL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 43

Apelação Cível nº 465.664-AL
RESPONSABILIDADE CIVIL-PLANO DE SAÚDE-CEF-RECUSA
INDEVIDA NA REALIZAÇÃO DE MÉTODO CIRÚRGICO-DANOS
MORAIS-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 45

Mandado de Segurança nº 102.375-RN
CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM HOSPITAL-
EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMO CONTRATANTE (BNDES)-
PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL-SUBSTITUI-
ÇÃO DE CODEVEDORES POR TERCEIROS SEM A OUVIDA PRÉ-
VIA DO IMPETRANTE-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA
DO ESTADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 47

Apelação Cível nº 355.088-PB
REGISTRO DE CANDIDATURA-EQUÍVOCO NO NÚMERO DA
CANDIDATA-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO-DANOS MORAIS E
MATERIAIS-NÃO CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 49

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 6.173-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-ART. 485, IV E V, DO CPC-HIPÓTESE NÃO
CONFIGURADA-SERVIDOR INATIVO DO DNER-ÓRGÃO EXTIN-
TO-VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES-EQUIPA-
RAÇÃO SALARIAL COM SERVIDORES DA ATIVA DO DNIT-IMPOS-
SIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 52

MANDADO DE SEGURANÇA-PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE
DA VIA ELEITA-INACOLHIMENTO-JUBILAMENTO-ALUNO DOUTO-
RANDO PROFESSOR ASSISTENTE IV DA PRÓPRIA UNIVERSI-
DADE APELANTE-SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE MATRÍCULA

LA APÓS DOIS ANOS E MEIO DE ABANDONO DE CURSO-CRÉDITOS JÁ CONCLUÍDOS RESTANDO APENAS A DEFESA DA TESE-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 54

Apelação Cível nº 462.922-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO-CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO-TRABALHO EXERCIDO NA MARINHA SOB CONDIÇÕES INSALUBRES-INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS-AQUISIÇÃO DE DOENÇA LABORAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR-DANOS MORAIS E MATERIAIS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 56

Apelação Cível nº 470.688-PB

HABEAS DATA-INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS-SINCOR/CONTACTORPJ-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-PREJUÍZO AO ERÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO-CONCESSÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 59

Apelação Cível nº 455.884-RN

CONCURSO PÚBLICO-RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA-EDITAL-REGULARIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 61

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 448.324-AL

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES E O MINISTÉRIO DAS CIDADES PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS-INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO AO CAUC/SIAFI-IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE VERBAS-HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LEI Nº 10.522/2002-AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 63

Agravo de Instrumento nº 88.342-AL
VESTIBULAR-COTA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES-
RESOLUÇÃO-PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-ANÁLI-
SE DA FÓRMULA DE CÁLCULO DAS MÉDIAS-NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA-AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 65

Apelação Cível nº 399.452-CE
SERVIDOR-EMPRESA PÚBLICA-SERPRO-CESSÃO À RECEITA
FEDERAL-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM
A UNIÃO-EQUIPARAÇÃO-ENQUADRAMENTO EM CARGO ISOLA-
DO-DIFERENÇAS VENCIMENTAIS-SENTENÇA TRABALHISTA
TRANSITADA EM JULGADO-DECISÃO PARCIALMENTE RESCIN-
DIDA-PROCEDÊNCIA LABORAL-VÍNCULO COM A UNIÃO-NOVA
AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL-EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA
JULGADA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 67

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.078-PE
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO OBJETIVANDO O RECO-
NHECIMENTO DA EXTENSÃO DOS MESMOS DIREITOS ESTA-
BELECIDOS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECO-
NOMIA MISTA PELAS LEIS Nº 8.620/93 E 9.639/98, ALTERADA PELA
MPR. 2.187-13 ÀS EMPRESAS PRIVADAS- SINDICATO-AUTORI-
ZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS-PRESCINDIBILIDADE-
PREVISÃO ESTATUTÁRIA-PARCELAMENTO DE DÉBITO-
ISONOMIA COMAS EMPRESAS PÚBLICAS-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convoca-
do) 71

PENAL

Apelação Criminal nº 5.563-CE

CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO POR PREFEITO-CONDENAÇÃO À PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO, CUMULADA COM 30 DIAS-MULTA, ALÉM DA PENA AUTÔNOMA DE INABILITAÇÃO, POR 5 ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICOS-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA UNICAMENTE QUANTO ÀS PENAS DE DETENÇÃO E DE MULTA-NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA PENA DE INABILITAÇÃO, CONSOANTE SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 74

Procedimento Investigatório nº 3-AL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF-APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FRAUDE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-ACATAMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 76

Apelação Criminal nº 6.207-PE

OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA-EQUIVALÊNCIA DO TIPO OBJETIVO A AUTORIZAÇÃO OBTIDA MEDIANTE AÇÃO FRAUDULENTA-PRELIMINARES REJEITADAS-INICIALAPTA-TIPIFICAÇÃO CORRETA DO DELITO-REDUÇÃO DA PENA

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Lázaro Guimarães .. 78

Habeas Corpus nº 3.593-PE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-FURTO QUALIFICADO CONTRA A CEF E OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA-DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE SEJA RECOLHIDO À PRISÃO-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 79

Apelação Criminal nº 6.364-RN

MOEDA FALSA-GUARDAR E COLOCAR EM CIRCULAÇÃO-PRE-
LIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-REJEIÇÃO-CERCEAMENTO DE
DEFESA-NULIDADE PROCESSUAL-NÃO OCORRÊNCIA-DOLO-
COMPROVAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS NAS FASES INQUISI-
TORIAL E JUDICIAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 81

Apelação Criminal nº 5.612-PE

PRETENSO CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADO
NO PATROCÍNIO DA CAUSA-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 83

Apelação Criminal nº 5.602-CE

CRIME CONTRAAS TELECOMUNICAÇÕES PERPETRADO ATRA-
VÉS DA CLONAGEM DE APARELHOS CELULARES-DENÚNCIA
ESCORREITA-PROVAS INCONTESTÁVEIS DE AUTORIA E
MATERIALIDADE-CONFIRMAÇÃO DO VEREDICTO CONDENA-
TÓRIO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 85

Agravo em Execução Penal nº 1.189-RN

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MANEJADO PARAUNIFICAÇÃO
DE PENAS COMINADAS PELO CRIME DE PECULATO COM AS
PENAS, ANTERIORMENTE UNIFICADAS, PELOS CRIMES DE
ESTELIONATO-CONTINUIDADE DELITIVA-NÃO CONFIGURAÇÃO-
REQUISITOS-NÃO PREENCHIMENTO-DIVERSA UNIDADE DE
ESCOPO E AUSÊNCIA DE CONEXÃO TEMPORAL-CRIMES DE
ESPÉCIES DISTINTAS COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DIVER-
SAS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 87

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 454.770-AL

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA-ATIVIDADE DE OPERADOR DE BOMBA-POSSIBILIDADE-REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 91

Apelação Cível nº 465.533-CE

SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA-RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PERÍODO LABORADO-PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DO SERVIÇO PRESTADO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS-REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A CITAÇÃO DO INSS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 93

Apelação/Reexame Necessário nº 1.790-PE

PENSÃO POR MORTE-MARIDO-ESPOSA DO AUTOR QUE OBTIVE JUDICIALMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZAPÓS SEU FALECIMENTO-HABILITAÇÃO DO DEMANDANTE E DOS FILHOS NO PROCESSO-REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE PELO MARIDO-CONCESSÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 94

Apelação/Reexame Necessário nº 5.604-PE

ADICIONAL DE RISCO DE 40%-DIREITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA-RETIFICAÇÃO DE RMI-CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 96

Apelação/Reexame Necessário nº 5.682-CE

AUXÍLIO-DOENÇA-QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL-COMPROVAÇÃO-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE JÁ CONCEDIDO PELO INSS-EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS ALICERÇANDO A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR-TERMO AD QUEM DO AUXÍLIO DOENÇA-DATA

DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 98

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 448.426-PB

PARCELAS ATRASADAS REFERENTES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER PARCELAS PRETÉRITAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA-AÇÃO ORDINÁRIA-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-JUROS DE MORA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 100

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 452.353-CE

PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA-ESPOSA-MARIDO AUSENTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) 102

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.953-RN

SUSPENSÃO DE LIMINAR-PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA-EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria . 105

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.014-CE

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO A PEDIDO-LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA-EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria . 106

Agravo Regimental no Precatório nº 42.911-PB

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-PRECATÓRIO-IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria . 108

Agravo Regimental no Precatório nº 63.184-AL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-PRECATÓRIO-QUESTÕES INCIDENTAIS SURTIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS-PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS-INVIABILIZAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO-INOCORRÊNCIA-SOBRESTAMENTO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 109

Conflito de Competência nº 1.722-CE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA-INCOMPETÊNCIA RELATIVA-DECLINAÇÃO DE OFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 111

Embargos à Execução de Sentença nº 186-AL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EM AÇÃO RESCISÓRIA-ÍNDICE DE 28,86-REPOSICIONAMENTOS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93-COMPENSAÇÃO-OFENSA À COISA JULGADA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 112

Apelação Cível nº 456.555-RN
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE ALGUNS EXEQUENTES-EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO-COISA JULGADA-NÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA-NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-EXCESSO-INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA-AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR-EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO-PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE-ATRASSO NÃO CONFIGURADO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 114

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 3.849-PE
SERVIDOR PÚBLICO-PROCURADOR FEDERAL-PRESCRIÇÃO PARCIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA-APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL-

INTERESSE DE AGIR-ERRÔNEO ENQUADRAMENTO INICIAL NA
CARREIRA-VALORES ATRASADOS-PAGAMENTO EM PARCELA
ÚNICA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.117

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.270-PE
IMPETRAÇÃO COMBATENDO O DESLIGAMENTO DA
IMPETRANTE - PROFESSORA DO COLÉGIO MILITAR DO RECI-
FE, NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA - POR CAUSA DE SUA GRA-
VIDEZ-SITUAÇÃO FACTUAL TOTALMENTE DIFERENTE-INDEFE-
RIMENTO DE PRORROGAÇÃO FEITO DE ACORDO COM POR-
TARIA ESPECÍFICA-SEGURANÇA A SE CALCAR NA GRAVIDEZ
COMO ELEMENTO IMPEDITIVO DA DISPENSA, QUANDO O PE-
DIDO ADMINISTRATIVO SE FUNDA EM NORMAS QUE REGEMA
PRORROGAÇÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO-INEXISTÊNCIA DE
QUALQUER DIREITO, E, ADEMAIS, LÍQUIDO E CERTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 119

Agravo de Instrumento nº 86.413-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESMEMBRAMENTO-LITISCONSÓRCIO
MULTITUDINÁRIO-RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO-CON-
FRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL
E DA IGUALDADE-RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES-IN-
GRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CF/88 SEM CON-
CURSO PÚBLICO-SITUAÇÃO IDÊNTICA-NECESSIDADE DE JUL-
GAMENTO UNIFORME PARA TODOS OS COMPONENTES DO
POLO PASSIVO DA ACP

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 121

Agravo de Instrumento nº 94.473-RN
EXECUÇÃO FISCAL-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS
BENS DO DEVEDOR E COMUNICAÇÕES DE ESTILO AOS ÓR-
GÃOS DE REGISTRO DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO-CO-
MUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DO CONHECIMENTO DA EXIS-
TÊNCIA DE QUALQUER BEM OU DIREITO EM NOME DO DEVE-
DOR-INCUMBÊNCIA DO CREDOR

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 124

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 3.611-RN

HABEAS CORPUS-RESISTÊNCIA A CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO-ÚNICO DISPARO DE ARMA DE FOGO-AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE DEMONSTRE A TRAJETÓRIA DE ÚNICO PROJÉTIL DISPARADO-PRISÃO PREVENTIVA- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE-ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 127

Apelação Criminal nº 5.109-PE

MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTA TURMA-DECRETO-LEI Nº 3.241/1941-NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) 129

TRIBUTÁRIO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 93.404-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO-DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES-REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE-
CSLL-LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 132

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.790-RN

PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE DIATOMITO AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL – DNPM-IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À ÁREA, EM FACE DE REFORMA AGRÁRIA-RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS TRABALHOS DE PESQUISA QUE NÃO FOI APRESENTADO

EM RAZÃO DA RENÚNCIA DO ADMINISTRADO-AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO-INCABIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE APLICAÇÃO DE MULTA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 135

Apelação Cível nº 467.214-CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI-TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO-BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 137

Agravo de Instrumento nº 94.553-SE

EXECUÇÃO FISCAL-EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO APÓS O CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO-INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE-DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA-NÃO COMPROVADA INÉRCIA DO CREDOR-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. 139

Apelação Cível nº 382.150-CE

ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS-INCIDÊNCIA-LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XX-NATUREZA INDENIZATÓRIA-ISENÇÃO-RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 141

Agravo de Instrumento nº 94.879-PE

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-LUCRO REAL-VALOR APURADO-FISCALIZAÇÃO-INCLUSÃO INTEGRAL-REGIME DE ARBITRAMENTO-HIPÓTESE AFASTADA-REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, ART. 387

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 143

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.915-PB
IPI-SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA-PES-
SOA JURÍDICA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO
CIVIL-INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO
TRIBUTO- EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI-IMPOS-
SIBILIDADE DE CREDITAMENTO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 145

Apelação Cível nº 451.486-RN
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRATO PARA REALIZA-
ÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DO RIOGRANDE DO NORTE-
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCU-AUDITORIA REALIZADA IN
LOCO-IRREGULARIDADES DAS CONTAS APRESENTADAS-TÍTU-
LO EXECUTIVO-DÍVIDA ATIVA LÍQUIDA E CERTA-AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA EMBARGANTE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).. 147